

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Regulamento n.º .../201_

Define as normas aplicáveis às organizações que asseguram a manutenção e a gestão da aeronavegabilidade das aeronaves referidas nas alíneas a), b) e d) do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, e das aeronaves para as quais a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação não tenha emitido um certificado de tipo e que tenham sido declaradas aeronaves do Estado

A Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago (Convenção de Chicago) em 7 de dezembro de 1944, foi aprovada, pelo Estado Português, através do Decreto-Lei n.º 36158, de 17 de fevereiro de 1947 e, conseqüentemente, ratificada em 28 de abril de 1947 (através da Carta de Ratificação, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicada na 2.ª Série do Diário do Governo, n.º 98, de 28 de abril de 1948), constituindo o principal instrumento de Direito Internacional Público que regula o tráfego e a navegação aérea internacionais.

Tal Convenção sustenta o desenvolvimento da aviação civil a nível mundial, tendo em vista a harmonização da regulamentação técnica aplicável a este setor, baseada em elevados padrões de segurança operacional. Para o efeito, a Organização da Aviação Civil Internacional desenvolve normas e práticas recomendadas sobre as mais variadas matérias, que constam de 19 Anexos à Convenção de Chicago.

O Anexo 8, relativo à aeronavegabilidade, refere, no parágrafo 4.2.3 da Parte II, que o Estado de registo das aeronaves deve assegurar a continuidade da aeronavegabilidade das aeronaves durante o seu serviço, tendo em conta os requisitos de aeronavegabilidade emitidos pelo Estado de projeto da aeronave.

O recente Regulamento (UE) n.º 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho constitui o regulamento base da União Europeia aplicável à aviação civil, contendo um conjunto de normas essenciais sobre as várias áreas respeitantes

à aviação, sendo que tais normas são depois densificadas e desenvolvidas em pormenor por via de regulamentos de execução ou regulamentos delegados da Comissão Europeia. Contudo, este mesmo Regulamento (UE) n.º 2018/1139 exclui do seu âmbito de aplicação algumas atividades e aeronaves, em concreto, o mesmo dispõe no seu n.º 3 do artigo 2.º que não é aplicável, entre outros:

- a) Às aeronaves e aos seus motores, hélices, peças, equipamentos não instalados e aos equipamentos de controlo remoto de aeronaves, quando realizam atividades ou serviços militares, aduaneiros, policiais, de busca e salvamento, de combate aos incêndios, de controlo de fronteiras, de guarda costeira ou atividades ou serviços similares, sob o controlo e a responsabilidade de um Estado-Membro, no interesse público, por um órgão ou em nome de um órgão com poderes de autoridade pública, nem ao pessoal nem às organizações envolvidas nas atividades e nos serviços realizados por essas aeronaves, e
- b) Ao projeto, ao fabrico, à manutenção e à operação de aeronaves cujas operações implicam um risco reduzido para a segurança da aviação, conforme enumeradas no anexo I, e ao pessoal e às organizações envolvidas, a menos que tenha sido, ou se considere que tenha sido emitido um certificado para a aeronave em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008.

Em face do exposto, o presente regulamento visa definir as regras para aprovação das organizações de gestão de aeronavegabilidade e de manutenção das aeronaves referidas nas alíneas a), b) e d) do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2018/1139, bem como das aeronaves para as quais a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação não tenha emitido um certificado de tipo e que tenham sido declaradas aeronaves do Estado, procurando uniformizar-se, tanto quanto possível os requisitos ora definidos com os já existentes nas designadas Parte M (Anexo I) e Parte 145 (Anexo II) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos do 30.º dos Estatutos da ANAC.

Assim, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, por deliberação de [redacted] de [redacted] de 201_, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente regulamento estabelece os requisitos para as organizações de gestão da aeronavegabilidade das aeronaves referidas nas alíneas a), b) e d) do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, bem como das aeronaves para as quais a Agência anteriormente referida não tenha emitido um certificado de tipo (TCDS, *type certificate data sheet*) e que tenham sido declaradas aeronaves do Estado.
- 2- O presente regulamento estabelece igualmente os requisitos para as organizações de manutenção das aeronaves, e seus componentes, referidas no número anterior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1- O presente regulamento aplica-se a todas as organizações que pretendam efetuar a gestão da aeronavegabilidade das aeronaves referidas no n.º 1 do artigo anterior, que se encontrem inscritas no Registo Aeronáutico Nacional.
- 2- O presente regulamento aplica-se igualmente a todas as organizações que pretendam efetuar a manutenção das aeronaves, e seus componentes, mencionadas no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º

Siglas

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- a) «ANAC», a Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) «COTA», o certificado de operador de trabalho aéreo;
- c) «EASA», a Agência da União Europeia para a Segurança na Aviação;
- d) «OACI», a Organização da Aviação Civil Internacional.

CAPÍTULO II

Organizações de gestão da aeronavegabilidade

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de certificação

- 1- As organizações de gestão da aeronavegabilidade referidas no n.º 1 do artigo 1.º encontram-se sujeitas a certificação por parte da ANAC.
- 2- A certificação das organizações de gestão da aeronavegabilidade encontra-se dependente do cumprimento do disposto no Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 3- A ANAC, no decurso do período de validade da certificação efectua a supervisão contínua para verificação de que os procedimentos que estiveram na base da emissão do certificado de aprovação continuam a ser cumpridos e se encontram válidos.
- 4- A certificação pode ser objecto de suspensão, limitação, revogação ou alteração pela ANAC sempre que qualquer requisito, procedimento ou nível de aprovação deixe de ser cumprido.
- 5- A certificação pode ainda ser objeto de suspensão, limitação, cancelamento ou alteração a pedido do seu titular.

Artigo 5.º

Requisitos técnicos das organizações de gestão de aeronavegabilidade

- 1- As organizações que pretendam obter a certificação como organização de gestão de aeronavegabilidade devem apresentar junto da ANAC um requerimento assinado pelo administrador responsável ou por um legal representante, conforme o modelo constante do Apêndice 2 ao Anexo I e II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 2- O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 90 dias seguidos, relativamente à data em que pretendem que lhe seja emitido o certificado de aprovação técnica.
- 3- O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos, em conformidade com o Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante:
 - a) Projeto do manual da organização de gestão da aeronavegabilidade;
 - b) Programa de Manutenção da Aeronave;
 - c) Contratos de manutenção, se aplicável.

- 4- A ANAC pode, sempre que julgue necessário, solicitar outros documentos para além dos indicados no número anterior e que se mostrem necessários e indispensáveis à análise do processo de certificação.
- 5- Constituem normas técnicas e procedimentos administrativos para certificação como organização de gestão da aeronavegabilidade, os requisitos constantes do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Alterações ao certificado

- 1- Sempre que uma organização de gestão da aeronavegabilidade pretenda alterar o âmbito da sua certificação, deve solicitar à ANAC a alteração do respetivo certificado, desde que este se encontre válido.
- 2- O certificado de aprovação é alterado sempre que ocorram as seguintes situações:
 - a) A alteração do nome e morada da organização;
 - b) A alteração do âmbito de aprovação dos trabalhos autorizados.
- 3- O requerimento de alteração, conforme modelo constante do Apêndice 2 aos Anexos I e II do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, deve ser acompanhado das correspondentes alterações ao Manual da Organização de Gestão da Aeronavegabilidade e de outra documentação eventualmente pertinente, seguindo-se os trâmites previstos no artigo 9.º.
- 4- Na sequência do pedido apresentado nos termos dos números anteriores, a ANAC pode determinar a realização de uma auditoria, nas instalações do requerente, a qual deve ser efetuada no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data de entrega de todos os documentos previstos no número anterior.

CAPÍTULO III

Organizações de manutenção

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de certificação

As organizações de manutenção das aeronaves, e seus componentes, referidas no n.º 2 do artigo 1.º encontram-se sujeitas a certificação por parte da ANAC.

Artigo 8.º

Requisitos técnicos

- 1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, as organizações de manutenção devem apresentar junto da ANAC um requerimento assinado pelo administrador responsável ou por um legal representante, conforme o modelo constante do Apêndice 2 ao Anexo I e II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- 2- O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 90 dias seguidos, relativamente à data em que pretendem que lhe seja emitido o certificado de aprovação técnica.
- 3- O requerimento referido no n.º 1 deve ser instruído com um projecto de Manual da Organização de Manutenção, em conformidade com o Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 4- A ANAC pode, sempre que julgue necessário, solicitar outros documentos para além dos indicados no número anterior e que se mostrem necessários e indispensáveis à análise do processo de certificação.
- 5- Constituem normas técnicas e procedimentos administrativos para certificação como Organização de Manutenção, as constantes no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Emissão do certificado

- 1- A ANAC certifica as organizações de manutenção mediante a emissão de um certificado de aprovação, de acordo com o modelo constante do Apêndice 3 ao Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 2- O certificado é emitido sempre que estejam verificados os requisitos previstos no presente regulamento.
- 3- O certificado menciona o âmbito da aprovação dos trabalhos que a organização de manutenção está autorizada a realizar.

Artigo 10.º

Alterações ao certificado

- 1- Sempre que uma organização de manutenção pretenda alterar o âmbito da sua certificação, deve solicitar à ANAC a alteração do respetivo certificado, desde que este se encontre válido.
- 2- O certificado de aprovação é alterado sempre que ocorram as seguintes situações:
 - a) A alteração do nome e morada da organização;

- b) A alteração do âmbito de aprovação dos trabalhos autorizados.
- 3- O requerimento de alteração, conforme modelo constante do Apêndice 2 aos Anexos I e II do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, deve ser acompanhado das correspondentes alterações ao Manual da Organização de Manutenção e de outra documentação pertinente, seguindo-se os trâmites previstos no artigo 8.º.
- 4- Na sequência do pedido apresentado nos termos dos números anteriores, a ANAC pode determinar a realização de uma auditoria, nas instalações do requerente, a qual deve ser efetuada no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data de entrega de todos os documentos previstos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 11.º

Disposições transitórias

- 1- As organizações que asseguram a gestão da aeronavegabilidade das aeronaves referidas n.º 1 do artigo 1.º encontram-se sujeitas a certificação por parte da ANAC, devem solicitar a emissão de um certificado de aprovação, nos termos do presente Regulamento, no prazo máximo de 180 dias seguidos após a data da sua entrada em vigor.
- 2- As organizações de manutenção das aeronaves, detentoras de um certificado de aprovação técnica de acordo com a Circular Técnica de Informação (CTI) 10-06, devem solicitar a emissão de um certificado de aprovação, nos termos do presente regulamento, no prazo máximo de 180 dias seguidos após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

--- de ----- de 201_. – O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Miguel Silva Ribeiro*

ANEXO I

Normas técnicas e procedimentos administrativos para certificação de organizações de gestão da aeronavegabilidade

(a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º e os n.ºs 3 e 5 do artigo 5.º)

Índice

- 1- Responsabilidades (*M.A.201*)
- 2- Comunicação de ocorrências (*M.A.202*)
- 3- Tarefas inerentes à continuidade da aeronavegabilidade (*M.A.301*)
- 4- Programa de manutenção de aeronaves (*M.A.302*)
- 5- Diretivas de navegabilidade (*M.A.303*)
- 6- Informação relativa a modificações e reparações (*M.A.304*)
- 7- Sistema de registo da continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves (*M.A.305*)
- 8- Sistema de caderneta técnica de aeronave (*M.A.306*)
- 9- Transferência de registos de continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves (*M.A.307*)
- 10- Defeitos na aeronave (*M.A.403*)
- 11- Certificado de Aptidão para Serviço (*M.A.801*)
- 12- Requerimento (*M.A.702*)
- 13- Âmbito da certificação (*M.A.703*)
- 14- Manual da organização de gestão da aeronavegabilidade (*M.A.704*)
- 15- Instalações (*M.A.705*)
- 16- Requisitos em matéria de pessoal (*M.A.706*)
- 17- Gestão da continuidade da aeronavegabilidade (*M.A.708*)
- 18- Documentação (*M.A.709*)
- 19- Prerrogativas da organização (*M.A.711*)
- 20- Sistema de qualidade (*M.A.712*)
- 21- Alterações à organização de gestão da aeronavegabilidade certificada (*M.A.713*)
- 22- Arquivo de registos (*M.A.714*)
- 23- Validade contínua da certificação (*M.A.715*)
- 24- Não-conformidades (*M.A.716*)

Nota: Em itálico, à frente do requisito técnico, encontra-se a referência ao requisito correspondente do Anexo I (Parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, na última redação conferida pelo Regulamento (UE) 2018/1142, da Comissão, de 14 de agosto de 2018, que estabelece regras detalhadas respeitantes à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, embora em alguns casos não se reporte à transcrição da totalidade de tais requisitos.

1 – Responsabilidades (M.A.201)

- a) O proprietário da aeronave é responsável pela sua conformidade com os requisitos da continuidade da aeronavegabilidade e deve assegurar que o voo só é efectuado se:
 - i) a aeronave for mantida em boas condições de aeronavegabilidade;
 - ii) todos os equipamentos operacionais e os equipamentos de emergência da aeronave se encontram corretamente instalados e operacionais ou claramente identificados como não operacionais;
 - iii) o certificado de aeronavegabilidade ou licença de voo estão válidos; e
 - iv) a manutenção da aeronave for executada em conformidade com o programa de manutenção aprovado.
- b) O piloto comandante ou, no caso do operador de trabalho aéreo/operações especializadas o operador, é responsável pela execução satisfatória da inspecção antes do voo. Esta inspecção tem de ser realizada pelo piloto ou qualquer outra pessoa qualificada, mas não necessita de ser realizada por uma organização de manutenção certificada de acordo com o Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- c) No caso de operações de trabalho aéreo/operações especializadas, o operador é responsável pela continuidade da aeronavegabilidade da aeronave, devendo:
 - i) assegurar que nenhum voo é efetuado sem que sejam cumpridas as condições referidas na alínea a); e
 - ii) possuir um título de certificação em conformidade com as disposições do anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, ou contratar uma organização em conformidade com as referidas disposições; e
 - iii) assegurar que a organização de gestão da aeronavegabilidade possui um título de certificação em conformidade com as disposições do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, ou contrata uma organização em conformidade com as referidas disposições.
- d) O proprietário ou operador é responsável por assegurar o acesso da ANAC à organização e à aeronave, para que se possa verificar se os requisitos da presente parte continuam a ser cumpridos.

2 - Comunicação de ocorrências (M.A.202)

- a) Todas as pessoas ou organizações responsáveis nos termos do número anterior («Responsabilidades») devem comunicar à ANAC e à entidade responsável pelo projeto de tipo ou projeto de tipo suplementar, qualquer situação que tenha sido detetada numa

aeronave ou componente de aeronave e que comprometa a segurança do voo.

- b) As notificações devem ser efetuadas de acordo com o procedimento estabelecido no Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão, e incluir todas as informações relevantes sobre a situação identificada pela pessoa ou organização.
- c) Quando a manutenção da aeronave é executada por uma organização contratada, a entidade de gestão da aeronavegabilidade deve assegurar que lhe seja comunicada qualquer situação que afete a aeronave ou componente.
- d) As notificações devem ser apresentadas logo que possível, mas sempre dentro dos prazos definidos no Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão.

3 - Tarefas inerentes à continuidade da aeronavegabilidade (M.A.301)

A continuidade da aeronavegabilidade da aeronave e o bom funcionamento do equipamento operacional e de emergência devem ser assegurados mediante:

- a) a realização de inspeções antes do voo;
- b) a retificação, em conformidade com o n.º 6 («Informação relativa a modificações e reparações») do presente anexo, de qualquer defeito ou dano que afete a segurança operacional, tomando em consideração, se disponíveis, a lista de equipamento mínimo e a lista de desvios de configuração, conforme aplicável ao tipo de aeronave em questão;
- c) a execução de todas as tarefas de manutenção, em conformidade com o programa de manutenção da aeronave aprovado, especificado no n.º 4 («Programa de manutenção de aeronaves») do presente anexo;
- d) no caso das aeronaves de grandes dimensões, a análise do nível de eficácia do programa de manutenção da aeronave aprovado, especificado no n.º 4 («Programa de manutenção de aeronaves») do presente anexo;
- e) o cumprimento de qualquer:

- i)* diretiva de navegabilidade aplicável;
 - ii)* diretiva operacional aplicável, relevante em termos de continuidade de aeronavegabilidade; ou
 - iii)* outro requisito de aeronavegabilidade estabelecido pela ANAC;
- f) a execução de modificações ou reparações, em conformidade com o n.º 6 («Informação relativa a modificações e reparações») do presente anexo;
- g) a realização de voos de verificação no âmbito da manutenção, quando necessário.

4- Programa de manutenção das aeronaves (M.A.302)

- a) Todas as aeronaves devem ser sujeitas a manutenção em conformidade com um programa de manutenção da aeronave.
- b) O programa de manutenção da aeronave e todas as subseqüentes alterações devem ser aprovados pela ANAC.
- c) O programa de manutenção de aeronaves deve estabelecer a conformidade com:
- i)* as instruções emitidas pela ANAC;
 - ii)* as instruções da continuidade da aeronavegabilidade emitidas pelo titular do certificado de tipo, do certificado de tipo restrito, do certificado de tipo suplementar, da aprovação de projeto de grandes reparações, ou qualquer outra aprovação relevante aprovada pela autoridade do Estado de manufatura das aeronaves e seus componentes;
 - ~~iii)~~ instruções adicionais ou alternativas propostas pela organização de gestão da aeronavegabilidade, exceto no que respeita aos intervalos de tarefas relacionadas com a segurança referidos na alínea d).
- d) O programa de manutenção da aeronave deve incluir informações pormenorizadas sobre todas as tarefas de manutenção a executar, incluindo a sua frequência, e sobre qualquer tarefa específica relacionada com o tipo e especificidade das operações;
- e) Para as aeronaves de grande porte, nos casos em que o programa de manutenção seja baseado numa lógica de MSG (“*Maintenance Steering Group*”) ou em monitorização da condição, o programa de manutenção da aeronave deve incluir um programa de fiabilidade;
- f) O programa de manutenção da aeronave deve ser sujeito a avaliações periódicas e alterado sempre que necessário. As avaliações visam garantir que o programa continua a ser válido face à experiência operacional e às instruções da ANAC, tendo igualmente em conta instruções de manutenção novas e ou modificadas que tenham sido promulgadas

pelos titulares do certificado de tipo ou certificado de tipo suplementar e por qualquer entidade que publique tais dados.

- g) O programa de manutenção da aeronave e as suas subsequentes alterações podem ser aprovados mediante um procedimento de aprovação indireta estabelecido pela organização de gestão da aeronavegabilidade no manual de gestão de continuidade da aeronavegabilidade aprovado pela ANAC.

5 - Diretivas de navegabilidade (M.A.303)

Todas as diretivas de navegabilidade aplicáveis, emitidas pela EASA, pela Autoridade competente pelo certificado tipo da aeronave ou pela ANAC, devem ser cumpridas, salvo especificação em contrário por parte da ANAC.

6 - Informação relativa a modificações e reparações (M.A.304)

Os danos devem ser avaliados e as modificações e reparações devem ser executadas utilizando, consoante o caso:

- a) a informação aprovada pela ANAC; ou
- b) a informação aprovada pela Autoridade do Estado de manufatura da aeronave, e seus componentes.

7 - Sistema de registo da continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves (M.A.305)

- a) Após a conclusão de qualquer trabalho de manutenção, o certificado de aptidão para serviço emitido deve ser incluído nos registos de continuidade da aeronavegabilidade da aeronave. Estes registos devem ser efetuados o mais cedo possível e nunca mais de 30 dias após a data da execução da ação de manutenção.
- b) Os registos de continuidade de aeronavegabilidade da aeronave consistem:
 - i) numa caderneta da aeronave, caderneta(s) do motor ou fichas dos módulos do motor, caderneta(s) do hélice e fichas para qualquer componente com vida útil limitada, conforme necessário, e
 - ii) na caderneta técnica da aeronave, no caso de aeronaves que operem em operações comerciais.
- c) O tipo e marcas de registo e nacionalidade da aeronave, a data, assim como o número total de horas de voo e ou ciclos de voo e ou aterragens, conforme o caso, devem constar das cadernetas da aeronave.
- d) Os registos de continuidade da aeronavegabilidade da aeronave devem incluir a seguinte informação atualizada:

- i)* estado de implementação das diretivas de navegabilidade e medidas mandatadas pela ANAC, em resposta imediata a um problema de segurança;
 - ii)* estado das modificações e reparações;
 - iii)* estado de conformidade com o programa de manutenção;
 - iv)* estado de desgaste dos componentes com vida útil limitada;
 - v)* relatório de massa e centragem;
 - vi)* lista dos trabalhos de manutenção diferidos.
- e) Além do documento de aptidão para serviço, (ANAC Formulário 1, EASA Form 1 ou documento equivalente), a seguinte informação relevante a qualquer componente instalado (motor, hélice, módulo de motor ou componente com vida útil limitada) deve constar, conforme o caso, na caderneta do motor ou hélice ou na ficha do módulo de motor ou componente com vida útil limitada:
 - i)* identificação do componente; e
 - ii)* tipo, número de série e registo, conforme o caso, da aeronave, motor, módulo de motor ou componente com vida útil limitada a que pertence o respectivo componente, juntamente com a referência da instalação e remoção do componente; e
 - iii)* data, juntamente com o número total de horas de voo acumuladas e ou ciclos de voo e ou aterragens e ou a vida útil, conforme adequado; e
 - iv)* a informação atualizada indicada na alínea d) aplicável ao componente.
- f) A pessoa responsável pela gestão de tarefas relacionadas com a continuidade da aeronavegabilidade deve controlar os registos em conformidade com os requisitos do presente ponto e apresentar os registos à ANAC, sempre que solicitado.
- g) Toda a informação introduzida nos registos de continuidade da aeronavegabilidade da aeronave deve ser clara e precisa. Sempre que for necessário corrigir uma informação, a correcção deve ser efectuada de modo a que a informação inicialmente introduzida seja visível.
- h) O proprietário ou operador deve assegurar o estabelecimento de um sistema para conservar, durante os períodos especificados, os seguintes registos:
 - i)* todos os registos de manutenção pormenorizados, respeitantes à aeronave e a qualquer seu componente com vida útil limitada, até que a informação neles contidas sejam substituídas por informação atualizada equivalente no âmbito e pormenor, mas não menos de 36 meses após a aeronave ou o componente terem sido certificados para o serviço; e

- ii)* o tempo total em serviço (horas, tempo de calendário, ciclos e aterragens) da aeronave e de todos os componentes da aeronave com vida útil limitada durante, pelo menos, 12 meses após a aeronave ou o componente terem sido permanentemente retirados de serviço; e
- iii)* o tempo em serviço (horas, tempo de calendário, ciclos e aterragens), conforme adequado, desde a última manutenção programada efetuada nos componentes da aeronave com vida útil limitada, pelo menos até que a manutenção programada dos componentes tenha sido substituída por outra manutenção de rotina de âmbito e especificações equivalentes; e
- iv)* o estado atualizado de cumprimento com o programa de manutenção, de modo a estabelecer-se o grau de cumprimento com o programa de manutenção aprovado, pelo menos até que a manutenção programada da aeronave ou do componente da aeronave tenha sido substituída por outra manutenção programada de âmbito e especificações equivalentes; e
- v)* o estado atualizado das diretivas de navegabilidade aplicáveis à aeronave e seus componentes, pelo menos 12 meses após a aeronave ou componente de aeronave terem sido permanentemente retirados de serviço; e
- vi)* Detalhes atualizados sobre as modificações e reparações efetuadas na aeronave, motor(es), hélice(s) e qualquer outro componente que seja vital para a segurança do voo, pelo menos 12 meses após terem sido permanentemente retirados de serviço.

8 – Sistema da caderneta técnica da aeronave (M.A.306)

- a) No caso de operações comerciais, em aditamento aos requisitos do número anterior (7- Sistema de registo da continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves), os operadores devem utilizar um sistema de caderneta técnica da aeronave, contendo a seguinte informação para cada aeronave:
 - i)* Informação sobre cada voo, que permita garantir a segurança permanente do voo;
 - ii)* o certificado de aptidão para o serviço da aeronave atualizado;
 - iii)* a declaração de manutenção em vigor, indicando o estado de manutenção da aeronave, bem como a próxima manutenção a realizar (programada ou não programada), podendo, no entanto, a ANAC autorizar que a declaração de manutenção seja conservada noutra local;
 - iv)* todas as retificações pendentes de defeitos diferidos e que afetam a operação da aeronave; e

- v) todas as instruções de orientação necessárias sobre os acordos de suporte de manutenção.
- b) O sistema de caderneta técnica da aeronave e qualquer alteração subsequente deve ser aprovado pela ANAC.
- c) O operador deve assegurar que a caderneta técnica da aeronave é conservada durante 36 meses após a data do último registo.

9 - Transferência de registos de continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves (M.A.307)

- a) O proprietário ou operador deve assegurar que, quando uma aeronave é permanentemente transferida de um proprietário ou operador para outro, os respetivos registos de continuidade da aeronavegabilidade especificados no número 7 (Sistema de registo da continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves), e, caso aplicável, a caderneta técnica da aeronave referida no número anterior (8 – Sistema da caderneta técnica da aeronave,) também são transferidos.
- b) O proprietário deve assegurar que, quando contrata uma organização de gestão da aeronavegabilidade para efetuar tarefas de gestão da continuidade da aeronavegabilidade, os registos de aeronavegabilidade também são transferidos para a referida organização.
- c) O novo proprietário, operador ou organização de gestão da aeronavegabilidade devem continuar a cumprir os requisitos relativos aos períodos de conservação dos registos.

10 – Defeitos na aeronave (M.A.403)

- a) Todos os defeitos detetados numa aeronave que ponham seriamente em perigo a segurança de voo devem ser corrigidos antes do próximo voo.
- b) Apenas o pessoal de certificação autorizado, mencionado no Anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante, pode determinar, utilizando a informação de manutenção aplicável, se um defeito detetado numa aeronave constitui grave risco para a segurança de voo e, conseqüentemente, decidir quando e que tipo de ação corretiva deve ser tomada e que tipo de retificação pode ser adiada.
- c) Todos os defeitos que não constituam um grave risco para a segurança de voo devem ser corrigidos o mais brevemente possível, após a data em que pela primeira vez foram detetados e dentro dos prazos especificados na informação de manutenção.
- d) Todos os defeitos que não sejam corrigidos antes de voo devem ser registados, conforme aplicável, no sistema de registos de continuidade da aeronavegabilidade previsto no número 7 ou no sistema da caderneta técnica da aeronave previsto no número 8.

11 – Certificado de Aptidão para Serviço (M.A.801)

- a) Nenhuma aeronave pode ser considerada apta para serviço após a conclusão de qualquer trabalho de manutenção, enquanto não for emitido o respectivo certificado de aptidão para serviço, em conformidade com os requisitos do presente regulamento.
- b) O certificado de aptidão para serviço não deve ser emitido caso tenha sido detetada uma não conformidade que coloque em risco a segurança de voo.

12 - Requerimento (M.A.702)

Os pedidos de emissão de certificação ou de alteração da certificação de uma organização de gestão da aeronavegabilidade devem ser apresentados no formulário e nos moldes definidos pela ANAC.

13 - Âmbito da certificação (M.A.703)

- a) A aprovação é indicada num certificado em conformidade com o apêndice 3 ao Anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante, emitido pela ANAC.
- b) O âmbito dos trabalhos designados como objecto da certificação é especificado no manual da gestão da aeronavegabilidade, em conformidade com o número seguinte (14 - Manual da organização de gestão da aeronavegabilidade).

14 - Manual da organização de gestão da aeronavegabilidade (M.A.704)

- a) A organização de gestão da aeronavegabilidade deve apresentar um manual que inclua, no mínimo, a seguinte informação:
 - i) uma declaração assinada pelo administrador responsável, confirmando que a organização se compromete a executar sempre os seus trabalhos em conformidade com as disposições do presente regulamento e do manual;
 - ii) o âmbito dos trabalhos;
 - iii) a(s) função(ões) e o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) mencionada(s) no número 16 (Requisitos em matéria de pessoal);
 - iv) um organograma da organização, mostrando as cadeias de responsabilidades da(s) pessoa(s) a que se referem as alíneas a), c) e d) do número 16;
 - v) uma descrição genérica das instalações e respetiva localização;
 - vi) os procedimentos utilizados pela organização para assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento;

- vii) os procedimentos de introdução de alterações no manual da organização de gestão da aeronavegabilidade;
 - viii) a lista dos programas de manutenção de aeronaves aprovados, ou, para as aeronaves não envolvidas em operações comerciais, a lista dos programas de manutenção «genéricos» e «de base».
- b) O manual da organização de gestão da aeronavegabilidade e qualquer alteração subsequente devem ser aprovados pela ANAC.
- c) Não obstante as disposições da alínea b), podem ser aprovadas pequenas alterações ao manual através de um procedimento de aprovação indireta, definido pela organização de gestão da aeronavegabilidade no quadro do manual e aprovado pela ANAC.

15 - Instalações (M.A.705)

A organização de gestão da aeronavegabilidade deve assegurar instalações adequadas às atividades previstas e salas de trabalhos que permitam uma adequada realização das tarefas previstas por parte do pessoal.

16 - Requisitos em matéria de pessoal (M.A.706)

- a) A organização deve nomear um administrador responsável, que seja dotado dos poderes necessários para garantir que todas as atividades de gestão da continuidade da aeronavegabilidade possam ser financiadas e executadas em conformidade com os requisitos do presente regulamento.
- b) No caso das operações comerciais, o administrador responsável deve gozar ainda dos poderes necessários para assegurar que todas as operações realizadas pelo operador possam ser financiadas em conformidade com as normas previstas na presente parte, relativas à emissão do certificado de operador de trabalho aéreo.
- c) O administrador responsável deve nomear um diretor, que seja responsável pelas atividades de gestão e supervisão da continuidade da aeronavegabilidade.
- d) A entidade deve dispor de pessoal técnico suficiente e devidamente qualificado para a execução dos trabalhos previstos.
- e) Todas as pessoas nomeadas a que se referem as alíneas c) e d) devem estar aptas a demonstrar um nível de conhecimentos, antecedentes e experiência satisfatórios na área da gestão da aeronavegabilidade das aeronaves.
- f) As qualificações de todo o pessoal envolvido na gestão da continuidade da aeronavegabilidade devem ser registadas.

- g) A organização define e mantém atualizados no seu manual de gestão da aeronavegabilidade a(s) função(ões) e o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) mencionada(s) nas alíneas a), c) e d) do presente número.
- h) A organização deve definir e controlar o nível de competências do pessoal envolvido na gestão da aeronavegabilidade e ou em auditorias de qualidade, em conformidade com um procedimento aprovado pela ANAC

17 - Gestão da continuidade da aeronavegabilidade (M.A.708)

- a) Todas as atividades de gestão da continuidade da aeronavegabilidade deverão ser desenvolvidas em conformidade com os requisitos dos números 3 a 11 do Anexo I presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- b) A organização de gestão da aeronavegabilidade certificada deve, para cada aeronave sob o seu controlo:
 - i) elaborar e controlar um programa de manutenção;
 - ii) apresentar o programa de manutenção da aeronave e suas alterações à ANAC, para aprovação e fornecer uma cópia do programa ao proprietário da aeronave não envolvida em operações comerciais;
 - iii) gerir o processo de aprovação de alterações ou reparações;
 - iv) assegurar que todos os trabalhos de manutenção são executados em conformidade com o programa de manutenção aprovado e concluídos de acordo com os requisitos do presente regulamento;
 - v) assegurar que todas as diretivas de navegabilidade são aplicadas;
 - vi) assegurar que todos os defeitos detetados durante a manutenção planeada ou reportados, são corrigidos por uma organização de manutenção devidamente certificada;
 - vii) assegurar que, sempre que necessário, a aeronave é encaminhada para a organização de manutenção contratada;
 - viii) coordenar a manutenção planeada, a aplicação das diretivas de aeronavegabilidade, a substituição de peças com vida útil limitada e a inspeção de componentes para assegurar a boa execução dos trabalhos;
 - ix) gerir o processo de arquivo de todos os registos de continuidade de aeronavegabilidade e as cadernetas técnicas da aeronave;
 - x) assegurar que a declaração de massa e centragem corresponde ao estado atual da aeronave.

- c) Se a organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade não possuir um certificado nos termos das disposições do Anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante, deve celebrar um contrato de manutenção por escrito com tal organização devidamente certificada.
- d) No contrato mencionado na alínea anterior deve constar detalhadamente o âmbito dos trabalhos a efetuar, as responsabilidades de ambas as partes e informação relativa ao apoio às funções da qualidade. Os contratos de manutenção de base da aeronave e de manutenção de motor, incluindo todas as suas eventuais alterações, devem ser aprovados pela ANAC.

18 – Documentação (M.A.709)

- a) A organização de gestão da aeronavegabilidade deve possuir e utilizar a informação de manutenção aplicável e atualizada, necessária para a execução das tarefas relacionadas com a continuidade da aeronavegabilidade. Essa informação pode ser fornecida pelo proprietário ou operador, mediante um contrato adequado a celebrar com esse mesmo proprietário ou operador. Se for esse o caso, a organização de gestão da aeronavegabilidade só precisa de conservar essa informação durante a vigência do contrato, salvo disposição em contrário constante do número 21 (Alterações à organização de gestão da aeronavegabilidade certificada).
- b) Para efeitos do presente regulamento, entende-se por informação de manutenção aplicável:
 - i) quaisquer requisitos, procedimentos, normas ou informações aplicáveis, emitidos pela Autoridade competente de um Certificado de Tipo da aeronave ou pela ANAC;
 - ii) qualquer diretiva de navegabilidade aplicável;
 - iii) as instruções de navegabilidade aplicáveis, emitidas pelos titulares de um Certificado de Tipo ou de um Certificado de tipo Suplementar e por qualquer entidade que publique tal informação.
- c) No que diz respeito às aeronaves não envolvidas em operações comerciais, a organização de gestão da aeronavegabilidade pode desenvolver programas de manutenção «de base» e ou «genéricos» a fim de permitir a certificação inicial e ou o prolongamento do âmbito da certificação, mesmo na ausência dos contratos referidos na alínea a). Esses programas de manutenção «de base» e/ou «genéricos» não invalidam a necessidade de ser estabelecido um programa de manutenção específico da aeronave, antes que se possam exercer as prerrogativas referidas no número seguinte (Prerrogativas da organização).

19 - Prerrogativas da organização (M.A.711)

Uma organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade certificada em conformidade com requisitos do presente regulamento pode:

- a) gerir a continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves, listadas no seu certificado de aprovação;
- b) assegurar a execução de determinadas tarefas relacionadas com a continuidade da aeronavegabilidade, com qualquer organização contratada que conste do seu título de certificação e que esteja abrangida pelo seu sistema de qualidade.

20 - Sistema de qualidade (M.A.712)

- a) A organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade deve estabelecer um sistema de qualidade e designar um diretor de qualidade responsável pela monitorização do cumprimento dos procedimentos adequados e necessários para garantir a aeronavegabilidade das aeronaves. A monitorização deve incluir um sistema de *feedback* ao administrador responsável, por forma a garantir a execução de ações corretivas necessárias.
- b) O sistema de qualidade deve assegurar a monitorização das atividades especificadas no presente anexo, devendo incluir, no mínimo, as seguintes funções:
 - i) verificar se todas as atividades previstas no presente anexo são desenvolvidas em conformidade com os procedimentos aprovados;
 - ii) verificar se todos os trabalhos de manutenção contratados são executados em conformidade com o respetivo contrato; e
 - iii) verificar o cumprimento permanente dos requisitos do presente anexo.
- c) Os registos destas atividades devem ser conservados durante um período mínimo de dois anos.
- d) Se a organização de gestão da aeronavegabilidade for também certificada de acordo com as disposições do Anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante, o sistema de qualidade pode ser combinado com o estipulado pelas disposições do outro anexo.
- e) No caso de operações comerciais, o sistema de qualidade definido no presente anexo deve constituir parte integrante do sistema de qualidade do operador.

21 - Alterações à organização de gestão da aeronavegabilidade certificada (M.A.713)

- a) A organização de gestão da aeronavegabilidade deve notificar a ANAC sobre qualquer proposta de alteração dos elementos seguidamente indicados, antes das alterações serem introduzidas, de modo a permitir à ANAC confirmar o contínuo cumprimento dos requisitos do presente regulamento:
 - i) o nome da organização;
 - ii) a localização da organização;
 - iii) o administrador responsável;
 - iv) qualquer uma das pessoas especificadas na alínea c) do número 16 (Requisitos em matéria de pessoal);
 - v) as instalações, procedimentos, âmbito dos trabalhos e pessoal que possam ter alguma influência na certificação.
- b) No caso das propostas de alteração de pessoal que não tenham sido previamente comunicadas à direção, estas devem ser notificadas tão cedo quanto possível.

22 - Arquivo de registos (M.A.714)

- a) A organização de gestão da aeronavegabilidade deve registar todos os trabalhos executados.
- b) Os registos devem ser conservados de forma a que estejam protegidos contra danos, alterações e roubo.
- c) Todo o material informático utilizado para efetuar cópias de segurança deve estar localizado num local diferente do utilizado para arquivar os dados originais, num ambiente que possa assegurar a sua preservação em boas condições.
- d) Quando a gestão da continuidade da aeronavegabilidade de uma aeronave for transferida para outra organização ou pessoa, todos os registos conservados devem ser transmitidos a essa entidade ou pessoa. Os requisitos relativos aos períodos de conservação dos registos continuam a ser aplicáveis à entidade ou pessoa para a qual foram transferidos.
- e) Quando uma organização de gestão da aeronavegabilidade terminar a sua atividade, todos os registos por si conservados devem ser transmitidos ao proprietário da aeronave.

23 - Validade contínua da certificação (M.A.715)

- a) O certificado de aprovação tem um prazo de validade ilimitado. A sua validade mantém-se, desde que:

- i)* a organização continue a satisfazer as disposições do presente regulamento, em conformidade com as disposições relativas ao tratamento das constatações de não conformidade, tal como especificado no número seguinte;
 - ii)* a ANAC tenha acesso à organização, para determinar o cumprimento constante das disposições do presente regulamento; e
 - iii)* o certificado não tenha sido objeto de renúncia ou revogação.
- b) Em caso de renúncia ou revogação, o certificado deve ser devolvido à ANAC.

24 – Não Conformidades (M.A.716)

- a) Uma não conformidade de nível 1 corresponde a uma não conformidade significativa com os requisitos do presente regulamento, que reduz e compromete seriamente a segurança de voo.
- b) Uma não conformidade de nível 2 corresponde a uma não conformidade significativa com os requisitos do presente regulamento, que reduz e, eventualmente, compromete a segurança de voo.
- c) Após receção da notificação de não conformidades, o titular da certificação da organização de gestão da aeronavegabilidade deve definir um plano de ações corretivas, com base na análise das causas, e demonstrá-lo perante a ANAC num prazo previamente acordado.
- d) No caso de não conformidades de nível 1, a ANAC deve adotar medidas imediatas no sentido de revogar, limitar ou suspender, total ou parcialmente (em função da gravidade da não conformidade de nível 1), a certificação, até que sejam implementadas as devidas medidas corretivas por parte da organização.
- e) No caso de não conformidades de nível 2, o prazo concedido pela ANAC para a tomada de ações corretivas é apropriado à natureza da constatação, mas não deve ser superior a três meses. Em algumas circunstâncias e, em função da natureza da constatação, a ANAC pode alargar o prazo de três meses, desde que seja apresentado um plano de ações corretivas satisfatório.
- f) Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido pela ANAC, esta Autoridade adota medidas no sentido de suspender total ou parcialmente a certificação.

Apêndice 1 ao Anexo I – **Meios aceitáveis de conformidade para cumprimento dos requisitos do presente regulamento (AMC's - *Acceptable Means of Compliance*)**

- 1- Em geral os AMC's da EASA devem ser utilizados como guia para cumprimento do disposto no presente regulamento, que contém referências aos requisitos similares (em itálico) no âmbito do Anexo I (Parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, no título de cada número do presente anexo.
- 2- Quando um AMC da EASA faz referência à Agência ou Autoridade Competente, deve entender-se a mesma como sendo feita à ANAC.
- 3- Quando um AMC da EASA faz referência a Estado Membro, tal situação pode não ser aplicável no âmbito do presente regulamento. Em caso de dúvida deve ser consultada a ANAC.
- 4- Quando um AMC da EASA faz referência à Parte M, a referência deve ser feita ao número similar no presente regulamento. A tabela seguinte disponibiliza alguns exemplos:

Referência ao presente regulamento	Referência EASA	Assunto	Aplicabilidade em termos do presente regulamento
Anexo I, n.º 1, alínea c)	AMC M.A.201(e) 2	Responsabilidades	Não aplicável.
Anexo I, n.º 2	AMC M.A.202(a) (b)	Comunicação de ocorrências	Aplicável
Anexo I, n.º 6	AMC M.A.304	Informação relativa a modificações e reparações	Desvios aprovados pela ANAC.
Anexo I, n.º 14	AMCs M.A. 704	Manual da organização de gestão da aeronavegabilidade	Para as organizações que já possuem um manual de acordo com o M.A.704, pode ser adicionado um suplemento de acordo com o presente regulamento.
Anexo I, n.º 16	AMC M.A.706	Requisitos em matéria de pessoal	Aplicável. Alternativas aprovadas pela ANAC

Nota: Se nada é referido sobre a aplicabilidade de um determinado AMC da Parte M, deve assumir-se que este é aplicado ao parágrafo equivalente do presente regulamento.



REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO
DE ACORDO COM O REGULAMENTO N.º. ____/201_

CERTIFICAÇÃO INICIAL ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE AERONAVEGABILIDADE
ALTERAÇÃO ORGANIZAÇÃO DE DE MANUTENÇÃO

1. Nome registado da organização requerente: _____
2. Nome comercial (se diferente de 1.): _____
3. Morada a ser aprovada: _____
4. Telefone: _____ Fax: _____ E-mail: _____
5. Âmbito de aprovação relevante:
(ver página 2 para possibilidades no caso de uma aprovação de Organização de Manutenção de acordo com o Regulamento da ANAC que define as normas aplicáveis às organizações que asseguram a manutenção e a gestão da aeronavegabilidade das aeronaves referidas nas alíneas a), b) e d) do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, e das aeronaves para as quais a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação não tenha emitido um certificado de tipo e que tenham sido declaradas aeronaves do Estado)
6. Administrador Responsável (proposto **):
(Posição) _____
(Nome) _____
7. Assinatura do Administrador Responsável (proposto **): _____
8. Local: _____ Data: _____

Nota 1: Após preenchimento, enviar este documento á ANAC, Direcção de Segurança Operacional, Rua B; Edifício Santa Cruz – Aeroporto de Lisboa

**** Apenas para aprovação inicial**

CATEGORIAS DE APROVAÇÃO DISPONÍVEIS (Organizações de manutenção)

CLASSE	CATEGORIA	LIMITAÇÃO
AERONAVES	A1 Aviões superiores a 5700 kg de construção metálica e mista	
	A2 Aviões superiores a 2750 kg e iguais ou inferiores a 5700 kg de construção metálica e mista	(colocar fabricante do avião ou grupo ou séries e tipo ou modelo e ou as tarefas de manutenção)
	A3 Aviões de 2750 kg ou inferior, de construção metálica e mista, excetuando trabalhos em sistemas hidráulicos, sistemas de pressurização e climatização e em sistemas de comandos de voo servo-assistidos ou atuados eletricamente	(colocar fabricante do avião ou grupo ou séries e tipo ou modelo e ou as tarefas de manutenção)
	A4 Helicópteros	(colocar fabricante do helicóptero ou grupo ou séries e tipo ou modelo e ou as tarefas de manutenção)
MOTORES	B1 Alternativos com potência igual ou inferior a 400 C.V.	
	B2 Alternativos com potência superior a 400 C.V	(colocar fabricante ou grupo ou série e tipo ou modelo de motores e ou as tarefas de manutenção)
	B3 Turbina (turbo hélice ou reação)	(colocar fabricante ou série e tipo ou modelo de motores e ou as tarefas de manutenção)
OUTROS COMPONENTES QUE NÃO MOTORES COMPLETOS OU APU	C1 Ar condicionado e Pressurização C2 Voo automático C3 Comunicações e navegação C4 Portas – Escotilhas C5 Geração Elétrica e Luzes C6 Equipamento C7 Componentes Motor ou APU C8 Comandos de voo C9 Combustível C10 Helicópteros - Rotores C11 Helicópteros - Transmissão C12 Hidráulicos C13 Indicadores – Sistemas de gravação C14 Trem de aterragem C15 Oxigénio C16 Hélices C17 Pneumáticos e vácuo C18 Proteção contra gelo/chuva/fogo C19 Janelas C20 Estruturas C21 Lastro de água C22 Aumentadores de potência	Indicar componente e respetivas tarefas de manutenção associadas e ou fazer referência à lista de capacidades no manual de organização (LC1)

RÉPUBICA PORTUGUESA



Autoridade Nacional da Aviação Civil
Portuguese Civil Aviation Authority

ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DA AERONAVEGABILIDADE

AIRWORTHINESS MANAGEMENT ORGANISATION

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

APPROVAL CERTIFICATE

Referência: PT.REG.xxxx

De acordo com o Anexo I do Regulamento da ANAC n.º ___/201_, e sob as condições abaixo especificadas, a Autoridade Nacional da Aviação Civil certifica que:

Pursuant to Annex I to Regulation N.º ___/201_ and subject to the conditions specified below, ANAC hereby certifies:

[NOME E ENDEREÇO]

está aprovada como organização de gestão da aeronavegabilidade, em conformidade com o disposto no Anexo I do Regulamento ANAC n.º ___/201_ para gerir a aeronavegabilidade das aeronaves abaixo indicadas:

as a airworthiness management organisation in compliance with Annex I to Regulation N.º ___/2018, approved to manage the airworthiness of the aircraft listed in the attached schedule of approval:

CONDIÇÕES:

1. A presente certificação está limitada ao âmbito da certificação especificado no manual da organização de gestão da aeronavegabilidade, tal como consta no Anexo I do Regulamento da ANAC n.º ___/201_.

This approval is limited to that specified in the scope of approval section of the approved continuing airworthiness management exposition as referred to in Annex I to Regulation N.º ___/201_.

2. A presente certificação exige o cumprimento dos procedimentos especificados no manual da organização de gestão da Aeronavegabilidade

This approval requires compliance with the procedures specified in the approved airworthiness management organisation exposition.

3. A presente certificação permanece válida enquanto a organização de gestão da aeronavegabilidade certificada obedecer ao disposto no Anexo I do Regulamento da ANAC n.º ___/201_.

This approval is valid whilst the approved continuing management organisation remains in compliance with Annex I to Regulation N.º ___/2018.

4. No caso de a organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade contratar o serviço de uma ou várias organizações ao abrigo do seu sistema de qualidade, a presente certificação permanece válida desde que a(s) entidade(s) e questão satisfaça(m) as obrigações contratuais aplicáveis.

Where the continuing airworthiness management organization contracts under its Quality System the service of an/several organization(s), this approval remains valid subject to such organisation's fulfilling applicable contractual obligations.

5. Sem prejuízo das condições 1 a 4 acima apresentadas, a presente certificação permanece válida por tempo ilimitado, exceto se tiver sido previamente renunciada, substituída, suspensa ou revogada.

Subject to compliance with the conditions 1 to 4 above, this approval shall remain valid for an unlimited duration unless the approval has previously been surrendered, superseded, suspended or revoked.

Data de emissão da certificação
inicial:

Autoridade Nacional da Aviação Civil

Date of original issue:

For the Competent Authority:

Data da presente revisão:

Date of this revision:

Revisão n.º:

Revision n.º:

ÂMBITO DE APROVAÇÃO

APPROVAL SCHEDULE

Referência: PT.REG.xxxx

[NOME E ENDEREÇO DA ORGANIZAÇÃO]

Tipo / série / grupo de aeronaves <i>aircraft type / séries / group</i>	Referência do Programa de Manutenção de Aeronave Aprovado <i>Reference of the approved Aircraft Maintenance Programme</i>	Organização(ões) a funcionar sob o sistema da qualidade <i>Organisations(s) working under quality system</i>

O âmbito da presente certificação limita-se ao especificado na secção relativa ao âmbito de aprovação do Manual de Gestão da Aeronavegabilidade, secção:

This approval Schedule is limited to that specified in the scope of approval contained in the Airworthiness Management Exposition, section:

Referência do Manual de Gestão da Aeronavegabilidade:

Airworthiness Management Exposition Reference

Data de emissão da certificação inicial:

Date of original issue

Assinado:

Signed:

Data desta revisão:

Date of this revision:

Revisão N. °:

Revision N. °:

Pela Autoridade Nacional da Aviação Civil:

For the Competent Authority:

Normas técnicas e procedimentos administrativos para certificação de organizações de manutenção

(a que se referem os n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 9.º)

Índice

- 1- Requerimento (*145.A.15*)
- 2- Âmbito de Aprovação (*145.A.20*)
- 3- Requisitos ao nível das instalações (*145.A.25*)
- 4- Requisitos ao nível do pessoal (*145.A.30*)
- 5- Pessoal de certificação e pessoal de suporte (*145.A.35*)
- 6- Equipamentos, ferramentas e material (*145.A.40*)
- 7- Aceitação de componentes (*145.A.42*)
- 8- Informação de manutenção (*145.A.45*)
- 9- Planeamento da produção (*145.A.47*)
- 10- Execução da manutenção (*145.A.48*)
- 11- Certificação de manutenção (*145.A.50*)
- 12- Registos de manutenção (*145.A.55*)
- 13- Comunicação de ocorrências (*145.A.60*)
- 14- Política de segurança e qualidade, procedimentos de manutenção e sistema de qualidade (*145.A.65*)
- 15- Manual da entidade de manutenção (*145.A.70*)
- 16- Prerrogativas da organização (*145.A.75*)
- 17- Limitações da organização (*145.A.80*)
- 18- Alterações à organização (*145.A.85*)
- 19- Validade contínua (*145.A.90*)
- 20- Não conformidades (*145.A.95*)
- 21- Emissão da aprovação

Nota: Em itálico, à frente da norma técnica, encontra-se a referência ao requisito correspondente do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, na última redação conferida pelo Regulamento (UE) 2018/1142, da Comissão, de 14 de agosto de 2018, estabelece regras detalhadas respeitantes à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, por forma a facilitar a sua comparação àquela norma.

1 - Requerimento (*145.A.15*)

Os pedidos de emissão ou alteração de um certificado devem ser apresentados à ANAC num formulário e nos moldes estabelecidos pela ANAC, incluindo um esboço do âmbito de certificação e respetivos privilégios.

2 - Âmbito de Aprovação (145.A.20)

A entidade deve especificar o âmbito dos trabalhos designados como objeto da certificação no seu manual.

3 –Requisitos ao nível das instalações (145.A.25)

A entidade deve assegurar que:

- a) São providenciadas instalações adequadas a todas as atividades previstas, que assegurem, em especial, uma proteção contra factores atmosféricos. Os estaleiros e oficinas especializados devem estar convenientemente isolados de modo a impedir a contaminação do ambiente e das áreas de trabalho.
 - i) Para a manutenção de base de aeronaves devem existir hangares com espaço suficiente para acomodar as aeronaves, com as portas fechadas, durante as ações de manutenção de base previstas.
 - ii) Para a manutenção de componentes de aeronaves, devem existir oficinas com espaço suficiente para acomodar componentes durante as ações de manutenção previstas.
- b) São providenciadas salas de trabalho adequadas à gestão das atividades previstas, referidas na alínea a), bem como pessoal de certificação, por forma a que o pessoal possa executar as suas tarefas de forma a assegurar um bom nível de manutenção de aeronaves.
- c) O ambiente de trabalho, incluindo hangares, oficinas de manutenção de componentes e salas de trabalho, é adequado às tarefas a executar, devendo, quando necessário, ser observados eventuais requisitos especiais. O ambiente de trabalho não deve prejudicar a eficiência do pessoal, a menos que a especificidade da tarefa a isso obrigue, em particular:
 - i) As temperaturas devem ser mantidas de forma a que o pessoal possa executar as suas tarefas sem desconforto.
 - ii) A presença de poeira ou de qualquer outro elemento de contaminação atmosférica deve ser mínima e a sua acumulação nunca deve ser visível sobre a superfície das aeronaves ou componentes de aeronaves. Quando a presença de poeira ou outros elementos de contaminação atmosférica resultar numa acumulação visível sobre a superfície, todos os sistemas suscetíveis devem ser isolados até que seja restabelecido um nível de condições aceitável.

- iii)* A iluminação deve ser suficiente, de modo a assegurar que todas as ações de inspeção e manutenção possam ser realizadas com eficácia.
 - iv)* O ruído não deve ser suscetível de incomodar ou distrair o pessoal durante as tarefas de inspeção. Quando não for possível controlar a fonte de ruído, o pessoal deve dispor de equipamento de proteção pessoal necessário para supressão do ruído excessivo suscetível de provocar distração durante as ações de inspeção.
 - v)* Quando uma ação de manutenção específica exigir requisitos específicos em matéria de condições ambientais de trabalho diferentes dos especificados anteriormente, tais requisitos devem ser observados. As condições específicas são as indicadas na informação de manutenção.
 - vi)* No caso da manutenção de linha, o ambiente de trabalho deve permitir que uma tarefa específica de manutenção ou inspeção seja realizada sem distrações. Assim, quando as condições ambientais não forem aceitáveis em termos de temperatura, humidade, chuva, gelo, neve, vento, iluminação, poeira ou outros elementos de contaminação atmosférica, as tarefas específicas de manutenção ou inspeção devem ser suspensas até que sejam restabelecidas condições satisfatórias.
- d) São providenciadas instalações de armazenagem seguras para componentes, equipamentos, ferramentas e materiais. As condições de armazenagem devem ser tais que permitam a separação dos componentes e materiais aptos para o serviço dos componentes de aeronaves, materiais, equipamentos e ferramentas não aptos para o serviço, e, ainda impedir a deterioração ou danificação dos artigos armazenados, conforme especificado nas instruções dos fabricantes. O acesso às instalações de armazenagem deve ser limitado ao pessoal autorizado.

4 - Requisitos ao nível do pessoal (145.A.30)

- a) A entidade deve nomear um administrador responsável, que seja dotado dos poderes necessários para garantir que todos os trabalhos de manutenção exigidos pelo cliente possam ser financiados e executados segundo as normas exigidas. O administrador responsável deve:
 - i)* Garantir que todos os recursos necessários são disponibilizados para assegurar a atividade de manutenção em conformidade com os requisitos da alínea b) do n.º 13 (Comunicação de ocorrências) do presente anexo, de modo a que a entidade possa manter a aprovação.
 - ii)* Definir e promover a política de segurança e qualidade especificada na alínea a) do n.º 13 do presente anexo.

- iii)* Demonstrar possuir um conhecimento básico dos requisitos enunciados no presente regulamento.
- b) A entidade deve nomear uma pessoa ou um grupo de pessoas, cujas responsabilidades incluam assegurar que a entidade cumpre os requisitos do presente regulamento. Essas pessoas devem depender diretamente do administrador responsável.
 - i)* As pessoas designadas representam a estrutura de gestão da organização de manutenção e são responsáveis por todas as funções especificadas no presente regulamento.
 - ii)* As pessoas designadas devem ser identificadas e as suas credenciais devem ser submetidas a apreciação nos moldes estabelecidos pela ANAC.
 - iii)* As pessoas designadas devem poder demonstrar possuir um nível de conhecimento, antecedentes e experiência satisfatório na área da manutenção de aeronaves ou de componentes de aeronaves e demonstrar um conhecimento operacional no que se refere aos requisitos do presente regulamento.
 - iv)* Os procedimentos devem estabelecer, de forma clara, quem substitui quem em caso de faltas ou impedimentos das pessoas acima referidas.
- c) O administrador responsável mencionado na alínea a) deve nomear uma pessoa responsável pela monitorização do sistema de qualidade, incluindo o respetivo procedimento de retorno de informação especificado na alínea c) do n.º 13 (Comunicação de ocorrências) do presente anexo. A pessoa designada deve poder comunicar diretamente com o administrador responsável, por forma a assegurar que este último esteja devidamente informado sobre os aspetos relativos à qualidade e à conformidade.
- d) A entidade deve possuir um plano de horas de manutenção relativo aos seus recursos (homens/hora), demonstrando que a entidade dispõe de pessoal suficiente para planear, executar, supervisionar, inspecionar e monitorizar a qualidade da entidade, em conformidade com os termos da aprovação. Deve ainda implementar um procedimento para reavaliar o trabalho que já tenha sido planeado na eventualidade de o pessoal disponível ser inferior ao inicialmente previsto para um determinado turno ou período de trabalho.
- e) A entidade deve definir e controlar o grau de competências do pessoal envolvido em todas as atividades de manutenção, gestão e ou auditorias de qualidade, em conformidade com um procedimento aprovado pela ANAC. Além dos conhecimentos especializados necessários ao desempenho de cada função, as competências devem incluir o conhecimento relativo aos fatores humanos e ao desempenho humano

correspondente à função de cada pessoa na entidade. Entende-se por «fatores humanos», os princípios relacionados com o projeto, a certificação, a formação, a operação e a manutenção aeronáuticos, destinados a assegurar uma *interface* segura entre a componente humana e outras componentes de sistema, mediante uma devida consideração do desempenho humano. Entende-se por desempenho humano as capacidades e limitações humanas que têm um impacto na segurança e eficácia das operações aeronáuticas.

- f) A entidade deve assegurar que o pessoal que realiza e ou controla ensaios não destrutivos (NDT) das estruturas e ou dos componentes de aeronaves é devidamente qualificado para o ensaio em questão, em conformidade com a norma europeia ou outra norma equivalente reconhecida pela ANAC. O pessoal que desempenha qualquer outra tarefa especializada deve estar devidamente qualificado, em conformidade com as normas oficialmente reconhecidas. Em derrogação às disposições da presente alínea, o pessoal especializado a que se refere as alíneas g) e h), e que possui as qualificações previstas no Anexo III (Parte 66) ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014 para as categorias B1 ou B3 ou detentor de uma licença nacional, pode realizar e ou controlar os ensaios de contraste de cor por líquidos penetrantes.
- g) Sem prejuízo das disposições da alínea j), todas as entidades de manutenção de aeronaves devem, para as ações de manutenção de linha, ter pessoal de certificação devidamente qualificado para as categorias B1, B2 ou B3, consoante o caso, em conformidade com as disposições do Anexo III (Parte 66) ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014 ou devidamente qualificado de acordo com a regulamentação nacional e com o n.º 5 (Pessoal de certificação e pessoal de suporte) do presente anexo. Essas entidades podem igualmente recorrer, para pequenas tarefas rotineiras de manutenção de linha e de reparação de avarias simples, a pessoal de certificação devidamente formado para tarefas específicas, habilitado a exercer as prerrogativas descritas no n.º 1 e na subalínea ii) do n.º 3 da alínea a) da norma 66.A.20 do Anexo III (Parte 66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014, e qualificado em conformidade com as disposições da mesma Parte 66 e do n.º 5 (Pessoal de certificação e pessoal de suporte) do presente anexo. O recurso a esse pessoal de certificação não implica que se possa prescindir de pessoal de certificação das categorias B1, B2 ou B3, consoante o caso.
- h) Sem prejuízo das disposições da alínea j), todas as entidades de manutenção de aeronaves devem:
 - 1) Para ações de manutenção de base de aeronaves de grandes dimensões, possuir pessoal de certificação da categoria C devidamente qualificado para tipos de aeronave

específicos, em conformidade com as disposições do Anexo III (Parte 66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014 e do n.º 5 (Pessoal de certificação e pessoal de suporte) do presente anexo. A entidade deve dispor ainda de pessoal de certificação suficiente das categorias B1 ou B2, consoante o caso, devidamente qualificado para tipos de aeronaves específicos, em conformidade com as disposições da mesma Parte 66 e do n.º 5 do presente anexo, para auxiliar o pessoal de certificação da categoria C.

- i)* O pessoal de suporte das categorias B1 e B2 deve certificar-se de que todas as ações ou inspeções relevantes foram efetuadas, de acordo com os requisitos exigidos, antes do pessoal de certificação da categoria C emitir o certificado de aptidão para serviço.
 - ii)* A entidade deve manter um registo de todo o pessoal de suporte das categorias B1 e B2.
 - iii)* O pessoal de certificação da categoria C deve certificar-se de que os requisitos da alínea *i)* foram cumpridos e de que todos os trabalhos solicitados pelo cliente foram realizados, devendo ainda avaliar as consequências decorrentes da não realização de qualquer trabalho, a fim de exigir que o mesmo seja realizado ou adiado, mediante decisão conjunta com o operador, até outro procedimento de verificação ou período limite a especificar.
- 2) No caso de manutenção de base de aeronaves que não sejam de grande porte, ter:
- i)* pessoal de certificação devidamente qualificado para as categorias B1, B2 ou B3, consoante o caso, em conformidade com as disposições do Anexo III (Parte 66) ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014 e do n.º 5 do presente anexo, ou
 - ii)* pessoal de certificação devidamente qualificado para a categoria C, assistido por pessoal de suporte que corresponda à definição constante da subalínea *i)* da alínea a) do n.º 5 do presente anexo.
- i)* O pessoal de certificação de componentes de aeronaves deve satisfazer as disposições constantes do Regulamento da ANAC que define as normas aplicáveis ao pessoal de certificação das organizações que asseguram a manutenção de componentes, motores e unidades auxiliares de potência.
 - j)* Em derrogação ao disposto nas alíneas *g)* e *h)*, no que diz respeito à obrigação de cumprir os requisitos do Anexo III (Parte 66) ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014, a entidade pode recorrer a pessoal de certificação qualificado, em conformidade com o seguinte:

- 1) No caso de uma diretiva de navegabilidade repetitiva antes de voo, que estabeleça que a tripulação de voo pode cumprir as disposições expressas na diretiva de navegabilidade, a entidade pode emitir uma autorização de certificação limitada ao comandante e ou ao engenheiro de voo, tendo em conta a sua licença. A entidade deve, no entanto, certificar-se de que foi ministrada uma formação prática suficiente para assegurar que o comandante ou engenheiro de voo da aeronave podem cumprir os requisitos aplicáveis da diretiva de navegabilidade.
- 2) No caso de uma aeronave que opere fora de um local dotado de recursos de apoio, a entidade pode emitir uma autorização de certificação limitada ao comandante e ou engenheiro de voo, tendo em conta a sua licença, desde que tenha sido ministrada uma formação prática suficiente para assegurar que o comandante ou engenheiro de voo da aeronave podem cumprir as tarefas específicas exigidas, em conformidade com os requisitos aplicáveis. As presentes disposições são alvo de especificação num procedimento no manual.
- 3) Nos casos imprevistos a seguir especificados, quando uma aeronave estiver imobilizada num local diferente da base principal, onde não esteja presente qualquer pessoal de certificação apropriado, a entidade contratada para prestar apoio à manutenção pode emitir uma autorização de certificação pontual:
 - i) a um dos seus empregados que possua qualificações equivalentes às referentes a determinados tipos de aeronave ou tecnologias, características de construção e sistemas similares; ou
 - ii) a qualquer pessoa que possua uma experiência mínima de cinco anos em manutenção e seja titular de uma licença de manutenção de aeronaves válida, emitida ao abrigo das normas da OACI para o tipo de aeronave em questão, desde que não exista no local nenhuma entidade devidamente aprovada nos termos das disposições do presente regulamento e desde que a entidade contratada receba e possua provas documentais atestando a experiência e a licença da referida pessoa.

Em qualquer dos casos especificados na presente alínea, a situação deve ser notificada à ANAC, num prazo de sete dias úteis, a contar da emissão da autorização de certificação mencionada. A entidade que emite a autorização de certificação pontual deve certificar-se de que todas as ações de manutenção efetuadas nestas condições, suscetíveis de afetar a segurança do voo, são alvo de nova verificação por uma entidade devidamente aprovada.

5 - Pessoal de certificação e pessoal de suporte (145.A.35)

- a) Além dos requisitos aplicáveis das alíneas g) e h) do número anterior (4- Requisitos ao nível do pessoal), a entidade deve assegurar que o pessoal de certificação e o pessoal de suporte possuem um conhecimento adequado da aeronave e ou dos seus componentes que vão ser objeto de manutenção, bem como dos respetivos procedimentos da organização. No caso do pessoal de certificação, este requisito deve ser verificado antes da emissão ou reemissão da autorização de certificação.
- i)* entende-se por pessoal de suporte, o pessoal detentor da licença de manutenção aeronáutica prevista no Anexo III (Parte 66) ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014, para as categorias B1, B2 e ou B3, com as qualificações adequadas e que trabalha em manutenção de base sem dispor necessariamente de prerrogativas de certificação;
 - ii)* entende-se por aeronave e ou componente de aeronave relevantes, a aeronave ou os componentes de aeronave especificados na autorização de certificação específica;
 - iii)* entende-se por autorização de certificação, a autorização emitida pela entidade ao pessoal de certificação, na qual declara que esse pessoal pode assinar, em nome da entidade certificada, certificados de aptidão para serviço com as limitações especificadas na própria autorização.
- b) À exceção dos casos previstos na alínea j) do n.º 4 (Requisitos ao nível do pessoal) do presente anexo e na subalínea ii) do n.º 3 da alínea a) da norma 66.A.20 do Anexo III (Parte 66) ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014, a entidade apenas pode emitir ao pessoal de certificação autorizações de certificação referentes às categorias ou subcategorias básicas e às qualificações de tipo especificadas na respetiva licença de manutenção aeronáutica, de acordo com a referida Parte 66, sob reserva da licença permanecer válida durante o período de vigência da autorização e do pessoal de certificação cumprir as disposições da mesma Parte 66.
- c) A entidade deve assegurar que, em períodos de dois anos consecutivos, todo o pessoal de certificação e todo o pessoal de suporte se encontra ativamente envolvido em ações de manutenção de aeronaves ou seus componentes, durante um período mínimo de seis meses.

Para efeitos da presente disposição, entende-se por ativamente envolvido em operações relevantes de manutenção de aeronaves ou seus componentes, a pessoa que trabalhou no ambiente de manutenção de aeronaves ou seus componentes e exerceu as prerrogativas previstas na autorização de certificação e ou efetuou trabalhos de

manutenção em, pelo menos, alguns dos sistemas do tipo ou grupo de aeronaves especificado na autorização de certificação em questão.

- d) A entidade deve certificar-se de que todo o pessoal de certificação e de suporte recebe formação contínua suficiente, de dois em dois anos, a fim de assegurar que este possui conhecimentos atualizados relativamente à tecnologia, aos procedimentos e às questões relacionadas com fatores humanos.
- e) A entidade deve estabelecer um programa de formação contínua para o pessoal de certificação e para o pessoal de suporte, que inclua um procedimento destinado a assegurar a conformidade com as disposições relevantes do n.º 5 do presente anexo, como base para a emissão das autorizações de certificação ao pessoal de certificação nos termos do presente regulamento, bem como um procedimento destinado a assegurar a conformidade com as disposições do Anexo III (Parte 66) ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014.
- f) À exceção dos casos imprevistos, aos quais são aplicáveis as disposições do n.º 3) da alínea j) do n.º 4 do presente anexo, a entidade deve avaliar todo o pessoal de certificação em perspetiva relativamente às suas competências, qualificações e capacidade para o desempenho das suas tarefas de certificação, em conformidade com um procedimento detalhado no manual antes da emissão ou reemissão de uma autorização de certificação, nos termos das disposições do presente regulamento.
- g) Quando as condições previstas nas alíneas a), b), d), f) e, quando aplicável, c) do presente número forem cumpridas pelo pessoal de certificação, a entidade deve emitir uma autorização de certificação, especificando claramente o âmbito e as limitações da mesma. A autorização de certificação permanece válida enquanto as disposições das alíneas a), b), d) e, quando aplicável, c) continuarem a ser cumpridas.
- h) A autorização de certificação deve ser redigida de forma clara, de modo a que o seu âmbito possa ser facilmente perceptível para o pessoal de certificação e para a ANAC. Quando forem utilizados códigos na definição do âmbito da autorização, a entidade deve disponibilizar uma tradução desses códigos.
- i) A pessoa responsável pelo sistema de qualidade é igualmente responsável, em nome da entidade, pela emissão das autorizações de certificação ao pessoal de certificação. Essa pessoa pode designar outras pessoas para emitir ou revogar as autorizações de certificação, em conformidade com um procedimento especificado no manual.
- j) A entidade deve manter um registo de todo o pessoal de certificação e de suporte, devendo esse registo conter:
 - i) informação relativa a qualquer licença de manutenção de aeronave emitida nos

termos do Anexo III (Parte 66) ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014; e

- ii)* todas as ações de formação relevantes concluídas; e
- iii)* o âmbito das autorizações de certificação emitidas, quando aplicável; e
- iv)* detalhes do pessoal com autorizações de certificação limitadas ou pontuais.

A entidade deve conservar o registo durante, pelo menos, três anos, após o pessoal a que se refere a presente alínea cessar a sua actividade profissional na entidade ou logo após a revogação da autorização. A entidade de manutenção deve ainda, sempre que tal lhe for solicitado, fornecer ao pessoal a que se refere a presente alínea uma cópia do seu registo quando este abandonar a entidade.

O pessoal a que se refere a presente alínea deve ter acesso aos seus registos pessoais, sempre que assim o solicitarem, conforme especificado anteriormente.

- k) A entidade deve fornecer ao pessoal de certificação uma cópia da sua autorização de certificação em suporte papel ou eletrónico.
- l) O pessoal de certificação deve apresentar, num prazo de 24 horas, a sua autorização de certificação a qualquer pessoa autorizada que a solicitar.
- m) O pessoal de certificação e de suporte deve ter a idade mínima de 21 anos.
- n) Os titulares de licenças de manutenção aeronáutica da categoria A apenas podem exercer prerrogativas de certificação em relação a tipos específicos de aeronaves depois de concluírem, com aproveitamento, a formação em manutenção correspondente à categoria A, ministrada por uma entidade devidamente certificada em conformidade com as disposições do Anexo II do presente regulamento, do Anexo II (Parte 145) ou do anexo IV (Parte 147) ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014. A formação deve incluir uma componente prática e uma componente teórica apropriadas a cada manutenção autorizada. Os conhecimentos adquiridos na formação devem ser comprovados por exame ou por avaliação no local de trabalho, efetuados pela entidade.
- o) Os titulares de licenças de manutenção aeronáutica da categoria B2 apenas podem exercer as prerrogativas de certificação descritas na subalínea *ii)* do n.º 3 da alínea a) da norma 66.A.20 do Anexo III (Parte 66) ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014) depois de concluírem, com aproveitamento:
 - i)* a formação em manutenção correspondente à categoria A; e
 - ii)* seis meses de experiência prática documentada, compatível com o âmbito da autorização que irá ser emitida.
- p) A formação mencionada na alínea anterior deve incluir uma componente prática e uma componente teórica apropriadas a cada operação autorizada, devendo os conhecimentos

adquiridos na formação ser comprovados por exame ou por avaliação no local de trabalho. A formação e o exame/avaliação devem ser efetuados pela entidade de manutenção que vai emitir a autorização de pessoal de certificação. A experiência prática deve igualmente ser obtida ao serviço da entidade de manutenção.

6 - Equipamentos, ferramentas e material (145.A.40)

- a) A entidade de manutenção deve possuir e utilizar os equipamentos, ferramentas e materiais necessários à execução dos trabalhos correspondentes ao âmbito da respetiva certificação, em conformidade com as seguintes normas:
 - i) A entidade deve utilizar as ferramentas ou equipamentos especificados pelo fabricante, a não ser que a ANAC tenha autorizado a utilização de outras ferramentas ou equipamentos, através de procedimentos especificados no manual.
 - ii) Os equipamentos e as ferramentas devem estar permanentemente acessíveis, exceto quando o seu uso for esporádico e não justifique a sua acessibilidade permanente, devendo tais casos serem alvo de disposições específicas no manual.
 - iii) As entidades aprovadas para manutenção de base devem ter equipamentos de acesso a aeronaves e plataformas/“docking” para inspeção em número suficiente, de modo a que possam inspecionar devidamente as aeronaves.
- b) A entidade deve assegurar que, sempre que necessário, os equipamentos e, em especial, os equipamentos de ensaio são controlados e calibrados de acordo com normas oficialmente reconhecidas e com uma periodicidade que assegure a sua operacionalidade e precisão. A entidade deve manter registos destas calibrações e da rastreabilidade efetuada em conformidade com a norma utilizada.

7 - Aceitação de componentes de aeronave (145.A.42)

- a) Todos os componentes devem ser classificados e devidamente separados de acordo com as seguintes categorias:
 - i) Componentes em estado de conservação satisfatório, certificados como aptos para o serviço através de um Formulário 1 da ANAC (em conformidade com o Apêndice 2 ao Anexo I), um Formulário 1 da EASA ou outro documento equivalente e identificados convenientemente;
 - ii) Componentes fora de serviço, que devem ser mantidos em conformidade com os requisitos do presente anexo;
 - iii) Componentes irrecuperáveis, classificados da forma especificada no presente número;

- iv)* Peças normalizadas utilizadas numa aeronave, motor, hélice ou outro componente, quando especificadas no catálogo de peças ilustrado do fabricante e ou na ficha de manutenção;
 - v)* Material bruto e material consumível, utilizado durante as ações de manutenção, após a entidade confirmar que o material satisfaz a especificação aplicável e que é devidamente rastreável, devendo todos os materiais devem ser acompanhados de documentos que identifiquem claramente o material em causa e atestem a sua conformidade com a declaração de especificações e com as declarações do fabricante e do fornecedor;
 - vi)* Componentes referidos na alínea c) da norma 21A.307 do Anexo (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, de 3 de agosto de 2012.
- b) Antes da instalação de um componente, a entidade deve assegurar que esse componente pode ser instalado na aeronave, mesmo quando lhe possam ser aplicadas diferentes modificações e ou diretivas de navegabilidade.
 - c) A entidade pode fabricar uma gama restrita de peças, destinada a ser utilizada durante os trabalhos de manutenção dentro das suas próprias instalações, desde que os respetivos procedimentos sejam identificados no manual da entidade.
 - d) Os componentes que alcançarem o fim do seu prazo de validade especificado no certificado ou que apresentarem avarias irreparáveis, devem ser classificados como irre recuperáveis e não podem ser reintegrados na cadeia de distribuição de componentes, a não ser que a vida útil especificada no seu certificado tenha sido prolongada ou que uma reparação tenha sido aprovada, em conformidade com as disposições do Anexo (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, de 3 de agosto de 2012.
 - e) Os componentes referidos na alínea c) da norma 21A.307 do Anexo (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, de 3 de agosto de 2012 só podem ser instalados numa aeronave se considerados elegíveis para instalação pelo proprietário da aeronave.

8 – Informação de manutenção (145.A.45)

- a) A entidade deve dispor e utilizar informação de manutenção aplicável e atualizada durante as ações de manutenção, incluindo as ações de modificação e reparação. Por aplicáveis entende-se relevantes para qualquer aeronave, componente ou processo especificados na lista de capacidades da entidade. No caso da informação de manutenção fornecida por um operador ou cliente, a entidade deve conservar tal informação durante a realização dos trabalhos, exceto nos casos em que tal não for praticável por força das

- disposições constantes da alínea c) do n.º 11 (Certificação de manutenção) do presente anexo.
- b) Para efeitos das disposições do presente regulamento, entende-se por informação de manutenção aplicável, qualquer uma das seguintes definições:
- i)* Qualquer requisito, procedimento, diretiva operacional aplicável ou informação publicada pela autoridade responsável pela fiscalização da aeronave ou componente de aeronave;
 - ii)* Qualquer diretiva de navegabilidade aplicável publicada pela autoridade responsável pela fiscalização da aeronave ou componente de aeronave;
 - iii)* Instruções relativas à continuidade da aeronavegabilidade, emitidas pelos titulares de um Certificado de Tipo ou de um Certificado de Tipo Suplementar, e por qualquer entidade a quem seja solicitada a publicação de tal informação, por força das disposições do Anexo (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, de 3 de agosto de 2012 e, no caso de aeronaves ou componentes de aeronaves provenientes de países fora de Portugal, a informação definida pela autoridade responsável pela fiscalização da aeronave ou componente de aeronave;
 - iv)* Qualquer norma aplicável como, por exemplo, uma norma prática de manutenção (mas não se limitando a esta) reconhecida pela ANAC como sendo uma boa norma de manutenção;
 - v)* Qualquer informação aplicável emitida em conformidade com a alínea d).
- c) A entidade deve estabelecer procedimentos para assegurar que, caso sejam detetados procedimentos, práticas, informações ou instruções de manutenção imprecisos, incompletos ou ambíguos contidos na informação de manutenção utilizada pelo pessoal de manutenção, estes são registados e notificados ao autor da informação de manutenção.
- d) A entidade só pode alterar instruções de manutenção em conformidade com um procedimento especificado no manual da entidade. Quando efetuar tais alterações, a entidade deve demonstrar que as mesmas asseguram um nível de manutenção equivalente ou superior, e, informa o titular do Certificado de Tipo sobre tais alterações. Para efeitos das presentes disposições, entende-se por instruções de manutenção, instruções relativas à forma como uma tarefa específica de manutenção deve ser executada, com exclusão da componente de projeto de engenharia relativa às reparações e modificações.
- e) A entidade deve dispor de um sistema de cartas de trabalho e protocolos normalizados que deve ser utilizado a todos os níveis relevantes da entidade. Deve ainda transcrever

de forma precisa, em tais cartas trabalho e protocolos, a informação de manutenção prevista nas alíneas b) e c) ou fazer uma referência específica às tarefas de manutenção particulares incluídas na documentação de manutenção.

Os protocolos ou cartas de trabalho podem ser elaborados por computador e conservados numa base de dados eletrónica, desde que sejam adotadas as medidas de segurança apropriadas para evitar a sua alteração não autorizada e criado um sistema de cópias de segurança que deve ser atualizado, no máximo, 24 horas após cada nova entrada na base de dados eletrónica principal. As tarefas de manutenção mais complexas devem ser transcritas para os protocolos ou cartas de trabalho e divididas em várias etapas distintas, por forma a assegurar um registo de cumprimento da tarefa de manutenção na sua íntegra.

Sempre que uma entidade prestar um serviço de manutenção a um operador de aeronave que exija a utilização dos seus protocolos ou cartas de trabalho, esse protocolo ou carta de trabalho deve ser utilizado. Neste caso, a entidade deve estabelecer um procedimento para assegurar a correta aplicação do protocolo ou carta de trabalho do operador da aeronave.

- f) A entidade deve assegurar que toda a informação de manutenção aplicável está rapidamente acessível quando solicitado pelo pessoal de manutenção.
- g) A entidade deve estabelecer um procedimento para assegurar a atualização da documentação de manutenção por si controlada. No caso da documentação de manutenção controlada e fornecida pelo operador/cliente, a entidade deve comprovar que possui a confirmação por escrito do operador/cliente de que essa documentação se encontra atualizada ou possui ordens de serviço especificando o estado de revisão dessa documentação a utilizar, ou deve comprovar que tal informação figura na lista de revisões da documentação de manutenção do operador/cliente.

9 - Planeamento da produção (145.A.47)

- a) A entidade deve dispor de um sistema adequado ao volume e à complexidade do trabalho, que permita efetuar o planeamento de todo pessoal, ferramentas, equipamentos, material, informação de manutenção e instalações necessários, por forma a assegurar a conclusão do trabalho de manutenção em condições de segurança.
- b) No planeamento das tarefas de manutenção, assim como na definição dos turnos, devem ser tomadas em conta as limitações em termos de desempenho humano.
- c) Sempre que for necessário assegurar a continuidade ou conclusão das tarefas de manutenção por motivos relacionados com a mudança de turno ou substituição do

pessoal, as informações relevantes devem ser comunicadas de forma apropriada entre o pessoal que entra e o pessoal que sai de serviço.

10- Execução da manutenção (145.A.48)

A organização deve estabelecer procedimentos para assegurar que:

- a) Após a conclusão da manutenção, seja efetuada uma verificação geral para assegurar que a aeronave ou o componente estejam livres de quaisquer ferramentas, equipamento e qualquer peça ou material estranhos e de que todos os painéis de acesso removidos foram colocados;
- b) Seja implementado um método para a captura do erro após a execução de qualquer ação de manutenção crítica;
- c) O risco de erros múltiplos durante a manutenção e o risco da repetição de erros em tarefas de manutenção idênticas seja minimizado; e
- d) Os danos são avaliados e as modificações e reparações efetuadas utilizando a documentação referida no n.º 6 do Anexo I do presente regulamento.

11 - Certificação de manutenção (145.A.50)

- a) Deve ser emitido um certificado de aptidão para o serviço, por pessoal de certificação devidamente qualificado em nome da entidade, sempre que se confirme satisfatoriamente que toda a manutenção solicitada foi adequadamente executada pela entidade de manutenção, em conformidade com os procedimentos especificados no n.º 15 (Manual da organização de manutenção) do presente anexo, tendo em conta a disponibilidade e utilização da informação de manutenção especificada no n.º 8 (Informação de manutenção) do presente anexo, e que não existem não conformidades suscetíveis de colocar em risco a segurança de voo.
- b) Deve ser emitido, antes do voo e após a conclusão de qualquer pacote de trabalhos de manutenção, um certificado de aptidão para o serviço.
- c) As novas avarias ou ordens de serviço de manutenção incompletas e identificadas durante as ações de manutenção acima especificadas, devem ser comunicadas ao operador da aeronave com vista a obter autorização para reparar tais avarias ou concluir os elementos da ordem de serviço de manutenção que não tenham sido executados. Caso o operador da aeronave não permita que tais ações de manutenção sejam efetuadas em conformidade com as disposições da presente alínea, são aplicáveis as disposições da alínea e).

- d) Deve ser emitido um certificado de aptidão para o serviço após a conclusão de qualquer tarefa de manutenção efetuada a um componente retirado de uma aeronave. O certificado de aptidão para o serviço, Formulário 1 da ANAC a que se refere o apêndice 2 do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, constitui o certificado de aptidão para serviço do componente. Quando uma entidade mantiver um componente para seu próprio uso, o Formulário 1 da ANAC pode não ser necessário, se assim estiver estipulado nos procedimentos internos da entidade relativos à certificação para serviço e especificados no manual.
- e) Em derrogação às disposições da alínea a), quando a entidade não for capaz de concluir todos os trabalhos de manutenção solicitados, pode emitir um certificado de aptidão para o serviço tendo em conta as limitações da aeronave. A entidade deve fazer constar tal facto no certificado de aptidão para o serviço da aeronave antes da sua emissão.
- f) Em derrogação às disposições da alínea a) e do n.º 7 (Aceitação de componentes de aeronave) do presente anexo, quando uma aeronave estiver imobilizada num local diferente da estação principal de manutenção de linha ou da base de manutenção principal devido à indisponibilidade de um componente com o devido certificado de aptidão para serviço, é permitida a instalação de um componente sem o devido certificado de aptidão para serviço para o máximo de 30 horas de voo ou até que a aeronave regresse à estação principal de manutenção de linha ou à base de manutenção principal, conforme a que se encontrar mais perto, desde que o operador da aeronave dê o seu aval, e que o referido componente disponha de um certificado de aptidão para serviço. Devem, no entanto, ser cumpridos todos os requisitos de manutenção e operação aplicáveis. Os componentes em questão devem ser retirados após o período limite acima especificado, a não ser que tenha sido obtido, entretanto, um certificado de aptidão para serviço nos termos da alínea a) e do n.º 7 do presente anexo.

12 - Registos de manutenção (145.A.55)

- a) A entidade deve registar todos os pormenores do trabalho de manutenção executado. Como requisito mínimo, a entidade deve manter os registos necessários para comprovar o cumprimento de todos os requisitos para efeitos de emissão do certificado de aptidão para o serviço, incluindo os documentos emitidos pelos subcontratantes.
- b) A entidade de manutenção deve fornecer ao operador da aeronave uma cópia de cada certificado de aptidão para serviço, juntamente com uma cópia de toda a informação específica respeitante à reparação/modificação utilizada nas reparações/modificações executadas.

- c) A entidade deve conservar cópias de todos os registos de manutenção pormenorizados, bem como de quaisquer informações de manutenção conexos, durante um período de três anos a contar da data em que a respetiva aeronave ou componente de aeronave foi certificado como apto para serviço pela entidade de manutenção.
- d) Os registos mencionados na alínea anterior devem ser conservados de modo a estar protegidos contra danos, alterações e roubo.
- e) Os discos, suportes magnéticos, etc., utilizados para efetuar cópias de segurança, devem ser arquivados num local diferente do utilizado para arquivar os discos, suportes magnéticos, etc., de trabalho, num ambiente que possa assegurar a sua preservação em boas condições.
- f) Quando uma entidade certificada nos termos do presente regulamento terminar a sua atividade, todos os registos de manutenção conservados, referentes aos últimos dois anos, devem ser transmitidos ao último proprietário ou cliente da respetiva aeronave ou componente de aeronave ou devem ser arquivados da forma especificada pela ANAC.

13 - Comunicação de ocorrências (145.A.60)

- a) A entidade deve comunicar à ANAC, ao Estado de registo e à entidade responsável pelo projeto da aeronave ou componente de aeronave qualquer situação que tenha sido detetada na aeronave ou num seu componente e que comprometa ou possa comprometer gravemente a segurança de voo.
- b) A entidade deve estabelecer um procedimento de comunicação interna de ocorrências, tal como especificado no manual, por forma a permitir a recolha e avaliação das referidas comunicações, incluindo a análise e seleção das ocorrências a comunicar nos termos da alínea a). O presente procedimento deve identificar as tendências adversas, as medidas corretivas adotadas ou a adotar pela entidade para corrigir as deficiências detetadas, assim como prever a avaliação de todas as informações relevantes relacionadas com tais ocorrências e um método de divulgação das informações quando tal for necessário.
- c) A entidade deve efetuar essas comunicações, nos moldes determinados pela ANAC, e assegurar que contenham todas as informações pertinentes relativas às condições e resultados da avaliação conhecidos pela entidade.
- d) Sempre que a entidade for contratada por um operador comercial para realizar um serviço de manutenção, deve igualmente comunicar a esse operador as situações referidas que afetem a aeronave ou os componentes da aeronave do operador.
- e) A entidade deve elaborar e apresentar um relatório logo que possível, mas sempre dentro do prazo de 72 horas após a entidade ter detetado as situações objeto da comunicação.

14 - Política de segurança e qualidade, procedimentos de manutenção e sistema de qualidade (145.A.65)

- a) A entidade deve definir uma política de segurança e qualidade, que deve ser objeto de referência no manual a que se refere o número seguinte (Manual da organização de manutenção).
- b) A entidade deve estabelecer procedimentos aprovados pela ANAC, que tenham em conta os fatores e o desempenho humanos, a fim de assegurar boas práticas de manutenção e o cumprimento dos requisitos do presente regulamento, devendo ainda fazer uma menção clara à ordem de serviço ou contrato, de forma a que as aeronaves e os componentes de aeronave possam ser certificados como aptos para serviço nos termos do n.º 11 (Certificação de manutenção) do presente anexo.
- c) Os procedimentos de manutenção mencionados na alínea anterior são aplicáveis às situações previstas nos n.ºs 3 a 13 do presente anexo. Os procedimentos de manutenção estabelecidos ou a estabelecer pela entidade nos termos da alínea anterior devem:
 - i) Assegurar que uma ordem de trabalho ou contrato detalhados foram acordados entre a entidade e a organização que requer a manutenção de forma a estabelecer claramente a manutenção a efetuar para que a aeronave e componentes possam ser certificados para o serviço de acordo com o n.º 11 (Certificação de manutenção) do presente anexo; e
 - ii) Cobrir todos os aspetos da execução da manutenção, incluindo provisões e controlo de serviços especializados e estabelecer as normas segundo as quais a entidade tenciona trabalhar.
- d) A entidade deve estabelecer um sistema de qualidade que inclua os seguintes elementos:
 - i) Auditorias independentes, a fim de controlar o cumprimento das normas aplicáveis às aeronaves/componentes de aeronaves e a adequação dos procedimentos utilizados, por forma a assegurar boas práticas de manutenção e a aeronavegabilidade das aeronaves e respetivos componentes. No caso das entidades mais pequenas, o serviço de auditorias independentes previsto no sistema de qualidade pode ser subcontratado a outra entidade aprovada nos termos das disposições do presente regulamento ou a uma pessoa que possua um nível de competências técnicas apropriado e uma experiência comprovada na área das auditorias; e
 - ii) Um sistema de retorno da informação, sobre aspetos relacionados com a qualidade, à pessoa ou grupo de pessoas especificadas na alínea b) do n.º 4

(Requisitos ao nível do pessoal) do presente anexo e, em última instância, ao administrador responsável, por forma a assegurar a execução atempada das devidas ações corretivas, com base nos relatórios elaborados na sequência das auditorias independentes mencionadas na subalínea anterior da presente alínea.

15 - Manual da organização de manutenção (145.A.70)

- a) Entende-se por manual da organização de manutenção, o ou os documentos que contêm as disposições que especificam o âmbito dos trabalhos designados como objeto da aprovação, assim como a forma como a entidade tenciona cumprir as disposições do presente regulamento.
- b) A entidade deve fornecer à ANAC um exemplar do seu manual (ver Apêndice 1 ao presente anexo), contendo as seguintes informações:
 - i) Uma declaração, assinada pelo administrador responsável, confirmando que o manual da entidade de manutenção e quaisquer outros manuais associados definem a conformidade da entidade com as disposições do presente regulamento, e reiterando o permanente cumprimento dessas disposições. Quando o cargo de administrador responsável não for desempenhado pelo diretor executivo da entidade, este último deve também assinar a declaração.
 - ii) a política de segurança e qualidade da entidade, tal como especificada no número anterior (Política de segurança e qualidade, procedimentos de manutenção e sistema de qualidade) do presente anexo;
 - iii) a ou as funções e nome ou nomess) das pessoas nomeadas para os fins especificados na alínea b) do número anterior (Política de segurança e qualidade, procedimentos de manutenção e sistema de qualidade) do presente anexo;
 - iv) os deveres e responsabilidades das pessoas nomeada para os fins especificados na alínea b) do número anterior (Política de segurança e qualidade, procedimentos de manutenção e sistema de qualidade) do presente anexo, incluindo questões relativamente às quais podem entrar diretamente em contato com a ANAC em nome da entidade;
 - v) um organograma da entidade, apresentando as cadeias de responsabilidades das pessoas nomeadas para os fins especificados na alínea b) do número anterior (Política de segurança e qualidade, procedimentos de manutenção e sistema de qualidade) do presente anexo;
 - vi) uma lista do pessoal de certificação e do pessoal de suporte;
 - vii) uma descrição genérica dos recursos humanos;

- viii)* uma descrição genérica das instalações localizadas em cada um dos locais especificados no certificado de homologação da entidade;
 - ix)* uma especificação do âmbito de trabalho da entidade de manutenção relevante para o âmbito da homologação;
 - x)* o procedimento de notificação especificado no n.º 18 (Alterações à organização) do presente anexo, relativamente às mudanças ocorridas na entidade;
 - xi)* o procedimento de introdução de alterações no manual da entidade de manutenção;
 - xii)* os procedimentos e o sistema de qualidade estabelecidos pela entidade nos termos dos n.ºs 3 a 20 do presente anexo;
 - xiii)* uma lista dos operadores comerciais aos quais a entidade presta serviços de manutenção, se aplicável;
 - xiv)* uma lista das entidades subcontratadas, se aplicável, conforme especificado na alínea b) do número seguinte (Prerrogativas da organização) do presente anexo;
 - xv)* uma lista das estações de manutenção de linha, conforme especificado na alínea d) do número seguinte (Prerrogativas da organização) do presente anexo, se aplicável;
 - xvi)* uma lista das entidades contratadas, se aplicável.
- c) O manual dever ser alterado sempre que tal for necessário, por forma a estar atualizado e refletir a situação da entidade. O manual e todas as alterações posteriores ao manual devem ser aprovadas pela ANAC.
- d) Não obstante as disposições da alínea anterior, podem ser aprovadas pequenas alterações ao manual mediante um procedimento previsto para o efeito (doravante designado por aprovação indireta).

16 - Prerrogativas da organização (145.A.75)

A entidade está habilitada a executar as tarefas a seguir indicadas, em conformidade com o respetivo manual e aprovação:

- a) Executar trabalhos de manutenção em qualquer aeronave e ou componente de aeronave, para a qual tenha sido aprovada, nos locais identificados no certificado de aprovação e no manual;
- b) Subcontratar a outra entidade trabalhos de manutenção em qualquer aeronave ou componente de aeronave, para cuja execução tenha sido aprovada, desde que aquela esteja sujeita ao seu sistema de qualidade. Estes trabalhos abrangem os trabalhos executados por uma entidade que não esteja devidamente qualificada para executar o serviço de manutenção em causa nos termos das disposições do presente regulamento e limitam-se ao âmbito de trabalho permitido nos termos dos procedimentos especificados

- na alínea b) do n.º 14 (Política de segurança e qualidade, procedimentos de manutenção e sistema de qualidade) do presente anexo. O âmbito destes trabalhos não inclui as ações de verificação efetuadas durante a manutenção de base de uma aeronave ou as ações de manutenção completa em oficina ou ainda a revisão de um motor ou módulo de motor;
- c) Manter qualquer aeronave ou componente de aeronave para os quais tenha sido aprovada em qualquer local, desde que tal manutenção seja necessária em resultado da inoperacionalidade da aeronave ou do apoio ocasional em manutenção de linha, sem prejuízo das condições especificadas no manual;
 - d) Executar atividades de manutenção em qualquer aeronave e ou componente de aeronave, para as quais tenha sido aprovada, num local identificado como local de manutenção de linha, sob a condição do manual da entidade de manutenção permitir tal atividade e incluir uma lista dos referidos locais;
 - e) Emitir certificados de aptidão para serviço após a conclusão dos trabalhos de manutenção, em conformidade com as disposições do n.º 11 (Certificação de manutenção) do presente anexo.

17 - Limitações da organização (145.A.80)

A entidade de manutenção só pode executar trabalhos de manutenção em aeronaves ou componentes de aeronaves, para os quais tenha sido aprovada, quando estiverem disponíveis todas as instalações, equipamentos, ferramentas, materiais e pessoal de certificação necessários.

18 - Alterações à organização (145.A.85)

A entidade deve notificar, tão cedo quanto possível, a ANAC sobre qualquer proposta de alteração aos elementos seguidamente indicados, antes das alterações serem introduzidas, de modo a permitir que a ANAC possa confirmar o contínuo cumprimento das disposições da presente parte e, se necessário, alterar o certificado de aprovação, exceto no caso das propostas de alteração ao nível do pessoal que ainda não tenha sido determinado pela direção:

- a) o nome da entidade;
- b) a sede da entidade;
- c) outras localizações adicionais da entidade;
- d) o administrador responsável;
- e) qualquer uma das pessoas nomeadas para os fins especificados na alínea b) do n.º 4 (Requisitos ao nível do pessoal) do presente anexo;
- f) as instalações, equipamentos, ferramentas, materiais, procedimentos, âmbito dos

trabalhos e pessoal de certificação que possam exercer efeitos sobre a aprovação.

19 - Validade contínua (145.A.90)

- a) O prazo de validade dos certificados de aprovação emitidos é ilimitado, estando dependente de:
 - i)* a entidade continuar a satisfazer as disposições do Anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante, em conformidade com as disposições relativas ao tratamento das não conformidades, tal como especificado no número seguinte; e
 - ii)* a ANAC ter acesso à entidade, a fim de confirmar o cumprimento constante das disposições do presente regulamento; e
 - iii)* o certificado não ter sido objeto de renúncia ou revogação.
- b) Em caso de renúncia ou revogação, o certificado deve ser devolvido à ANAC.

19 - Não Conformidades (145.A.95)

- a) Uma não conformidade de nível 1 corresponde a uma não conformidade significativa com os requisitos do presente regulamento, que reduz e compromete gravemente a segurança de voo. No caso de não conformidades de nível 1, a ANAC deve adotar medidas imediatas no sentido de revogar, limitar ou suspender, total ou parcialmente (em função da gravidade da constatação de nível 1), a certificação da entidade de manutenção, até a entidade implementar as devidas medidas corretivas.
- b) uma não conformidade de nível 2 corresponde a uma não conformidade significativa com os requisitos do presente regulamento, que reduz e, eventualmente, compromete a segurança de voo. No caso de não conformidades de nível 2, o prazo concedido pela ANAC para a tomada de ações corretivas é apropriado à natureza da constatação, não devendo ser superior a três meses. Em algumas circunstâncias e, em função da natureza da constatação, a ANAC pode alargar o prazo de três meses, desde que seja apresentado um plano de ações corretivas satisfatório aceite por esta Autoridade.
- c) Após receção da notificação de não conformidades, o titular da certificação da entidade de manutenção deve definir um plano de ação correctiva e demonstrá-lo perante a ANAC num prazo acordado com esta Autoridade.
- d) Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido pela ANAC, esta adota medidas no sentido de suspender total ou parcialmente a certificação.

21 - Emissão da Aprovação

Quando a entidade demonstrar o cumprimento do disposto no presente regulamento, deve ser concedida a aprovação através da emissão do certificado PT.M.XXX.

Apêndice 1 ao Anexo II Organizações de Manutenção – **Meios aceitáveis de conformidade para cumprimento dos requisitos do presente regulamento (AMC's - *Acceptable Means of Compliance*)**

- 1- Em geral, os AMC's da EASA devem ser utilizados como guia para cumprimento do disposto no presente regulamento, que contém referência aos requisitos similares (em itálico) no âmbito do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, no título de cada número do presente anexo.
- 2- Quando um AMC da EASA faz referência à Agência ou Autoridade Competente, deve entender-se a mesma como sendo feita à ANAC.
- 3- Quando um AMC da EASA faz referência a Estado Membro, tal situação pode não ser aplicável no âmbito do presente regulamento. Em caso de dúvida deve ser consultada a ANAC.
- 4- Quando um AMC da EASA faz referência à Parte 145, a referência deve ser feita ao número similar no presente regulamento. A tabela seguinte disponibiliza alguns exemplos:

AMC's e Guidance Material da EASA	Referência ao presente Regulamento	Assunto	Aplicabilidade em termos do presente Regulamento
AMC 145.A.10 GM 145.A.10	Artigo 2.º	Âmbito	O parágrafo que se refere a estações de manutenção localizadas fora do Estado Membro não é aplicável.
AMC 145.A.15	N.º 1 do Anexo II	Requerimento	Não aplicável. Conforme Apêndice 1 ao Anexo II do presente regulamento.
AMC 145.A.35 (a),(b),(d),(e),(f), (j)	N.º 5 do Anexo II	Pessoal de certificação e pessoal de suporte	B1, B2 e B3, não aplicável - AMC é aplicável a todo o pessoal de certificação.
AMC 145.A.42	Anexo II Parágrafo 7	Aceitação de componentes	Utiliza-se o Certificado de aptidão para o serviço nacional em vez do EASA Form 1.
AMC 145.A.50(b)	N.º 10 do Anexo II	Certificação de manutenção	O presente AMC serve apenas como guia, devendo o conteúdo da declaração de aptidão para o serviço estar de acordo com o definido no n.º 10 do presente anexo.
AMCnº2 145.A.50(d)	N.º 10 do Anexo II	Certificação de manutenção	Os detalhes e <i>status</i> de cumprimento deve ser incluído no campo 12 do Certificado de Aptidão para o serviço Nacional - Formulário 1 da ANAC, em conformidade com o Apêndice 2 ao Anexo I do presente regulamento.
GM 145.A.50(d)	N.º 10 do Anexo II	Certificação de manutenção	O Certificado de aptidão para o serviço nacional segue os mesmos pressupostos do EASA Form 1, salvaguardando a identificação deste como Certificado de Aptidão para o Serviço - Formulário 1 da ANAC, em conformidade com o Apêndice 2 ao Anexo I do presente regulamento, bem como a declaração de certificação conforme definido no n.º 10 do Apêndice II ao presente regulamento.
AMC 145.A.60	N.º 12 do Anexo II	Comunicação de ocorrências	De acordo com estipulado no Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil.
AMC 145.A.70	N.º 14 do Anexo II	Manual da entidade de manutenção	Para as organizações que já possuem uma certificação Parte 145 para trabalhar em aeronaves EASA, a aprovação de acordo com o presente regulamento vai ser um suplemento à aprovação já existente. O Manual necessário constitui então um suplemento, com um ou dois capítulos adicionais ao Manual já existente. As auditorias de seguimento vão abranger ambas as aprovações.
AMC 145.A.75	N.º 15 do Anexo II	Prerrogativas da entidade	Uma entidade que apenas possua a aprovação de organização de manutenção de acordo com o presente regulamento. Não pode ter a aprovação "FAR 145 Repair Station"

Nota: Se nada é referido sobre a aplicabilidade de um determinado AMC da Parte 145, deve assumir-se que este é aplicado ao parágrafo equivalente do presente regulamento.

Apêndice 2 ao Anexo II – **FORMULÁRIO 1 DA ANAC**

1. ANAC, Autoridade Nacional da Aviação Civil		2. CERTIFICADO DE APTIDÃO PARA O SERVIÇO FORMULÁRIO 1 DA ANAC			3. Referência do Formulário (n.º)	
4. Nome e Morada da Organização Aprovada:					5. Ordem de trabalho/Contrato/Fatura	
6. Item	7. Descrição	8. Número de Peça (P/N)	9. Quantidade	10. Número de Série/Lote	11. <i>Status</i> /Trabalho efectuado	
12. Observações						
13. “Certifica-se que os trabalhos foram executados ao abrigo do Anexo II do Regulamento n.º ___/201_, e que no que respeita aos referidos trabalhos se considera o(s) item(s) apto(s) para serviço.”						
14. Assinatura Autorizada		15. Referência da Aprovação		16. Nome		17. Data (dd/mmm/aaa)
18. RESPONSABILIDADES DO UTILIZADOR O presente certificado não constitui uma autorização direta de instalação do(s) elemento(s). Se o utilizador atuar com base na regulamentação de uma autoridade de aeronavegabilidade diferente da autoridade de aeronavegabilidade indicada na caixa 1, é essencial que o utilizador assegure que a respetiva autoridade aceita os artigos da autoridade de aeronavegabilidade indicada na caixa 1. A declaração constante da caixa 13 não constitui uma certificação de instalação. Em todo o caso, os registos de manutenção da aeronave devem ter averbado um certificado de instalação emitido pelo utilizador com base na regulamentação nacional, antes de a aeronave poder ser colocada em serviço.						

Formulário 1 ANAC

REPÚBLICA PORTUGUESA



CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES

Referência: PT.M.XX

De acordo com o regulamento ANAC n.º ____/201_ e sob as condições abaixo mencionadas, a Autoridade Nacional da Aviação Civil certifica que:

Pursuant to ANAC regulation n. ____/201_ and subject to the condition specified below, the National Authority of Civil Aviation hereby certifies:

[Nome e Morada da Organização]

está aprovada, como ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO em cumprimento com o regulamento n.º ____/201_, para proceder à manutenção dos produtos, componentes e peças constantes da lista anexa, designada "Âmbito da Aprovação", e emitir os correspondentes Certificados de Aptidão para Serviço, usando as referências acima indicadas.

as a maintenance organization in compliance with regulation n. ____/201_, approved to maintain products, parts and appliances listed in the attached Approval Schedule and issue related Certificates of Release to Service using the above references.

CONDIÇÕES:

CONDITIONS:

1. Esta aprovação fica limitada ao âmbito dos trabalhos especificados na secção respectiva do Manual da Organização de Manutenção aprovado como referido no artigo 9.º do regulamento n.º ____/201_, e

This approval is limited to that specified in the scope of work section of the approved Maintenance organisation exposition as referred to in article 9 of regulation n. ____/2018, and

2. Esta aprovação exige o cumprimento dos procedimentos constantes do Manual da organização de manutenção, e

This approval requires compliance with the procedures specified in the approved Maintenance Organisation Exposition, and

3. Esta aprovação é válida enquanto a Organização acima indicada cumprir o Regulamento n.º ____/201_.

This approval is valid whilst the approved Maintenance Organisation remains in compliance with Regulation n. ____/201_.

Data de emissão da certificação inicial:

Date of original issue:

Pela Autoridade Nacional da Aviação Civil

For the Competent Authority:

Data da presente revisão:

Date of this revision:

Revisão n.º:

Revision n.º:

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

ÂMBITO DE APROVAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO

(APPROVAL SCHEDULE)

NOME DA ORGANIZAÇÃO:

(ORGANISATION NAME)

REFERÊNCIA:

(REFERENCE):

MORADA:

(ADDRESS)

CLASSE (Class)	CATEGORIA (Rating)	LIMITAÇÃO (Limitation)
AERONAVES (**) Aircraft	(***)	(***)
	(***)	(***)
	(***)	(***)
MOTORES (**) Engines	(***)	(***)
	(***)	(***)
COMPONENTES OUTROS QUE NÃO MOTORES COMPLETOS OU APUS Components other than complete engines or APUs (**)	(***)	(***)
	(***)	(***)
	(***)	(***)
	(***)	(***)

O âmbito de aprovação, contido nesta lista, está limitado aos produtos, componentes e peças e às actividades especificados na secção do Manual da Organização de Manutenção aprovado, relativa ao âmbito dos trabalhos,

This approval schedule is limited to those products, parts and appliances and to the activities specified in the scope of work section of the approved Maintenance organisation exposition,

Referência do Manual da Organização de Manutenção:

Maintenance Organisation Exposition Reference.

Data da emissão inicial:

Date of original issue:

Data da última revisão aprovada:

Date of last revision approved:

Revisão N. °:

Revision No:

O Responsável
(The Responsible)

Autoridade Nacional da Aviação Civil
For the Competent Authority:

(**) apagar conforme necessário se a organização não for aprovada para essa classe

(***) colocar os âmbitos e limitações adequados